



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**VIRNA ARAUJO VIANA**

***LAWFARE* E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO  
SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**FORTALEZA**  
**2021**

VIRNA ARAUJO VIANA

*LAWFARE* E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito. Área de concentração: Direito  
Processual Penal, Direito Penal e Criminologia.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro  
Nepomuceno.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- V668l Viana, Virna Araujo.  
Lawfare e a guerra jurídica no Brasil : o uso estratégico do sistema de justiça penal em face das garantias e direitos fundamentais / Virna Araujo Viana. – 2021.  
75 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.  
Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.
1. Lawfare. 2. Guerra jurídica. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Direitos Fundamentais. I. Título.  
CDD 340
-

VIRNA ARAUJO VIANA

*LAWFARE* E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal e Criminologia.

Aprovada em: 02/09/2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Ives Nahama Gomes dos Santos  
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC)

A todas as mulheres que lutaram de corpo e alma para que hoje eu pudesse estar na Universidade.

Ao perpétuo paradoxo dos cientistas criminais, que no direito penal encontram sua paixão de existência e, ao mesmo tempo, demandam sua abolição.

## AGRADECIMENTOS

À minha família, por ter sempre acreditado em mim e me apoiado incondicionalmente – especialmente a meu pai, que sempre pôs meus estudos em primeiro lugar, à minha tia, que exerceu a figura materna com a mais absoluta excelência, e à minha querida avó paterna, que me ensinou o verdadeiro significado da palavra amor. E, não menos importante, a minha mãe (*in memoriam*) – que estará para sempre viva em meu coração.

À minha psicoterapeuta, por ter tornado possível o percurso do final dessa jornada.

Às minhas melhores amigas, que desde o ensino fundamental, há mais de dez anos, me mostraram o quão possível é encontrar felicidade perante a amizade verdadeira.

Aos meus colegas de turma e aos funcionários da faculdade, que por dez semestres comigo compartilharam imensurável conhecimento e verdadeira cumplicidade.

Aos meus brilhantíssimos professores – especialmente ao meu professor orientador, que me despertou desde o primeiro ano de graduação o interesse eterno pelas ciências criminais.

Ao Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da Universidade Federal do Ceará (NECC-UFC), por ter me proporcionado grande aprendizado através da pesquisa científica e do engajamento acadêmico.

“Foi então que suspenderam a Constituição. Disseram que seria temporário. Não houve sequer nenhum tumulto nas ruas. As pessoas ficavam em casa à noite, assistindo à televisão, em busca de alguma direção. Não havia nem um inimigo que se pudesse identificar. Cuidado, disse Moira para mim, ao telefone. Está vindo por aí. O que está vindo por aí?, perguntei.”  
– O Conto da Aia, de Margaret Atwood.

## RESUMO

O objeto principal da presente pesquisa se encontra no estudo pormenorizado das questões trazidas pelo fenômeno do *lawfare* enquanto manifestação presente na cultura política do país, à luz da normatividade jurídico-constitucional vigente no ordenamento pátrio. Diante disso, busca-se responder se seria possível identificar aspectos de *lawfare* na conjuntura jurídico-penal brasileira e, caso positivo, se sua utilização pode se influir em detrimento da observância à promoção dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição. Para isso, o estudo objetiva averiguar a evolução dos estudos a respeito do tema, especificamente no que tange ao sentido do termo, às suas dimensões e a que tipo de atos se pode verificar o manejo do *lawfare*. Desse modo, é de suma importância avaliar o uso do direito penal e processual penal como *lawfare* político, bem como a interferência da mídia hegemônica sobre os fatos, e em que medida tais institutos são capazes de fomentar a guerra jurídica. No cenário brasileiro, adotando-se os paradigmáticos casos dos ex-Presidentes Dilma Rousseff e Lula, analisa-se o contexto político e social da época dos acontecimentos no propósito de apurar se houve ou não a manifestação de indícios de *lawfare*. Ao final, a pesquisa se propôs a investigar, sob uma perspectiva crítica, as consequências do *lawfare* e da espetacularização midiática da judicialização da política em face da ordem constitucional vigente, verificando que o uso do direito como arma de guerra política, unido ao discurso “anti-impunidade” promovido pelo populismo penal, pode desencadear sérias violações aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Utiliza-se, como metodologia de pesquisa, revisão de literatura, através do exame qualitativo de bibliografia especializada (análise de artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada). A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** *Lawfare*. Guerra jurídica. Direito Penal. Processo Penal. Direitos Fundamentais. Garantias Constitucionais.



## ABSTRACT

The main object of this research is based on a detailed study of the issues raised by lawfare as a phenomenon present in Brazil's political culture, in light of the legal-constitutional normativity in force in Brazilian legal system. In view of this, it seeks to answer whether it would be possible to identify aspects of lawfare in Brazilian legal-criminal context and, if so, whether its use can occur to the detriment of observing the promotion of fundamental rights and guarantees by the Constitution. For this, the research aims to explore the evolution of studies on the subject, specifically with regard to the meaning of the term, its dimensions and what kind of acts the handling of lawfare can be verified. Thus, it is of paramount importance to assess the use of criminal law and criminal prosecutions as political lawfare, as well as the interference of the hegemonic media on the facts, and to what extent such institutes are capable of fomenting legal warfare. In Brazilian context, adopting the paradigmatic cases of former Presidents Dilma Rousseff and Lula, the political and social context at the time of the events is analyzed in order to determine whether or not there was evidence of lawfare. In the end, the research proposed to investigate, from a critical perspective, the consequences of lawfare and the media spectacularization of the judicialization of politics in the face of the current constitutional order, verifying that the use of law as a weapon of political war, together with the discourse "anti-impunity" promoted by penal populism, can trigger serious violations to fundamental rights and constitutional guarantees inherent to the State of Law. Literature review was used as methodology, through bibliographic research (analysis of academic papers, theses, dissertations and scientific books). The study is pure and of a qualitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

**Keywords:** Lawfare. Legal warfare. Criminal Law. Procedural Criminal Law. Fundamental rights. Constitutional guarantees.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Quadro 1: Tipos de atos que podem ser usados para a prática do <i>lawfare</i> .....	23
Figura 2	– Fluxograma 1: O uso do direito penal e processual penal como <i>lawfare</i> político .....	28
Figura 3	– Fluxograma 2: Dimensões do <i>lawfare</i> .....	30
Figura 4	– Quadro 2: Guerra convencional X Guerra jurídica .....	35
Figura 5	– Imagem 1: .....	37
Figura 6	– Gráfico 1: Quantidade de páginas no Facebook favoráveis ao <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff .....	39
Figura 7	– Gráfico 2: Volume mensal de editoriais mencionando “ <i>impeachment</i> ” ou “impedimento” – Folha de São Paulo e O Estadão .....	39
Figura 8	– Imagem 2: .....	40
Figura 9	– Imagem 3: .....	41
Figura 10	– Quadro 3: Crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva na denúncia da ação penal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000 (PR) – “Caso do Triplex do Guarujá” .....	44
Figura 11	– Fluxograma 3: Principais indícios que basearam a condenação de Lula .....	46
Figura 12	– Quadro 4: Axiomas do garantismo penal conforme Luigi Ferrajoli .....	57

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
MPF	Ministério Público Federal
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>2 DEFININDO O <i>LAWFARE</i>: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS À GUERRA JURÍDICA</b> .....	17
2.1 <i>Lawfare</i> : origens e concepções elementares .....	17
2.2 Guerra jurídica: estratégias e táticas .....	27
<b>3 IDENTIFICANDO O <i>LAWFARE</i>: CASOS DILMA E LULA</b> .....	33
3.1 Precedentes fáticos .....	33
3.2 2016: o <i>impeachment</i> de Dilma Rousseff .....	36
3.3 2018: a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva .....	44
<b>4 REPENSANDO O <i>LAWFARE</i>: SOBRE POPULISMO PENAL, DIREITO PENAL DO INIMIGO E (IN)CONSTITUCIONALIDADES</b> .....	51
4.1 Decifrando o “inimigo” no direito penal .....	52
4.2 <i>Lawfare</i> : segurança jurídica ou ameaça à ordem constitucional? .....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	68

## INTRODUÇÃO

Lei, mídia e conflito de interesses demandam estudo de natureza interdependente. Em havendo no meio social interesses de naturezas conflitantes e disseminação de informações destinadas à veiculação desses interesses, o direito se destina, por intermédio da coerção da norma jurídica, a tutelar pela manutenção do interesse público – sem, contudo, transgredir direitos e garantias de ordem eminentemente constitucional.

Ocorre que, em zonas de conflito instáveis – tais quais aquelas referentes a interesses políticos e econômicos –, percebe-se a existência do uso estratégico dos instrumentos jurídicos, através da manipulação da lei e das instituições, voltados a alcançar finalidades políticas, sociais e/ou econômicas. Tais táticas e métodos se manifestam numa projeção do combate ao “inimigo” – muitas vezes, subsumidos em adversários políticos e oponentes ideológicos.

Nessa conjuntura, apesar da aparência lícita, utiliza-se de manobras legais e processuais não com o intuito de se alcançar a justiça, mas para se atingir fins destinados a satisfazer propósitos de determinada categoria, eivada de interesses divergentes de outra(s), em um mesmo campo de batalha, em que o conflito e a guerra prescindem de armas: o real poder bélico advém da maior ou menor capacidade de se utilizar do direito como principal artifício contra o inimigo, consubstanciado no fenômeno conhecido como guerra jurídica – o *lawfare*.

O *lawfare*, nesse sentido, pode ter sua utilização direcionada a fins diversos: segurança nacional, política externa ou, como supracitado, meio de combate a certo oponente predeterminado, o qual receberá tratamento jurídico aparentemente lícito; porém, de legitimidade questionável. Tal tratamento terá abrangência, pois, desde a escolha das ferramentas legais a serem empregadas em face do adversário até o manuseio dos instrumentos midiáticos como forma de controle da informação.

No Brasil, em se tratando de determinadas disputas político-ideológicas (que são percorridas ao longo do estudo) derivadas de uma conjuntura de crescente crise política, é salutar a discussão acerca da possível presença de traços característicos da utilização do *lawfare*, especialmente no que tange à utilização do sistema de justiça penal em face de “inimigos” políticos preestabelecidos por detentores de interesses heterogêneos.

Nesse sentido, é imprescindível o debate acerca de possíveis causas e consequências do uso do *lawfare* no contexto penal e processual penal brasileiro, a fim de se conduzir à pergunta reitora: é possível identificar aspectos de *lawfare* na conjuntura jurídico-penal brasileira? Caso positivo, sua utilização pode se influir em detrimento da observância à promoção dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição?

Assim, é importante ressaltar que a pesquisa é direcionada à investigação da guerra jurídica na conjuntura do país, direcionando-se ao estudo do *lawfare* no âmbito da aplicação do sistema de justiça penal, a fim de detectar possíveis incidências desse fenômeno no contexto brasileiro, bem como se sua concretização possibilitaria violações a direitos e garantias constitucionais.

Como objetivos da pesquisa, intenta-se investigar o instituto do “*lawfare*” jurídico dentro do espectro penal e processual penal; estudar os aspectos que consubstanciam o fenômeno da guerra jurídica e os possíveis reflexos em casos concretos de alta repercussão no Brasil; analisar a possibilidade de utilização da legislação criminal como arma de guerra em face de indivíduos predeterminados, bem como averiguar, sob um prisma crítico, as correlações do *lawfare* jurídico com as teorias do populismo penal e do direito penal do inimigo. Busca-se, pois, compreender a gênese do conflito em questão e as consequências dos fenômenos delineados para a instrumentalização das instituições de justiça criminal em face dos direitos e das garantias fundamentais e constitucionais.

Como objetivos descritivos, é imprescindível caracterizar a guerra jurídica, descrever os conflitos de interesses provocados pelo fenômeno, traçar os principais desafios advindos e determinar de que forma se apresentam na realidade do país. Por sua vez, os objetivos explicativos se subsomem em analisar, no contexto brasileiro, determinados casos de notória repercussão, quais sejam: o *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff e as circunstâncias da prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em que se discute se houve incidência ou não de aspectos característicos do *lawfare* jurídico, avaliando os interesses sociopolíticos envolvidos.

Por fim, como objetivos exploratórios, estão conhecer e identificar as características intrínsecas ao fenômeno do *lawfare* jurídico, a fim de levantar hipóteses sobre suas causas e consequências na esfera criminal, descobrindo a dimensão de seu impacto na estrutura do atual sistema de justiça penal, bem como propor elucidações às discussões suscitadas.

Em contexto de crise política provocada pelo conflito de interesses sociais e econômicos em que se verifica a possibilidade do uso do sistema de justiça criminal para relativizar direitos e garantias fundamentais, é imprescindível o levantamento de questões, seja de ordem teórica ou prática, que justificam a realização da pesquisa, cujo tema proposto desafia a própria visão tradicional de que uso do direito é sempre legítimo – *in casu*, pode ser capaz de ser diametralmente oposto à realização da justiça.

Desse modo, evidencia-se a relevância social do problema a ser investigado: a identificação do *lawfare* na zona do conflito “não armado” e o modo mais eficaz de lidar com

sua concretização, a fim de que possíveis vítimas das consequências da guerra jurídica não mais consubstanciem alvo de incidência do uso estratégico-político da justiça penal.

O desenvolvimento da pesquisa se divide em três capítulos: primeiramente, é investigada a origem precursora do *lawfare*, bem como concepções introdutórias essenciais à compreensão da semântica textual, no fito de responder às seguintes perguntas: o que é o *lawfare* e quais são suas características principais? Como ele se manifesta no sistema de justiça criminal? Como identificá-lo em um caso concreto?

Em segundo lugar, são apresentados estudos dos casos de grande repercussão nacional do *impeachment* de Dilma Rousseff e da prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, ambos ex-Presidentes da República Federativa do Brasil e filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT). Nessa parte, procura-se responder ao seguinte questionamento: no contexto brasileiro, levando em conta as considerações do capítulo primeiro, foram os casos Dilma e Lula manifestações do *lawfare*?

No terceiro e último capítulo, a pesquisa traz as reflexões derivadas das investigações anteriores, correlacionando o fenômeno do *lawfare* no Brasil e a teoria do direito penal do inimigo no objetivo de levantar a discussão, neste aspecto, do populismo penal em face do garantismo constitucional. Nisso, visa-se a responder à questão a seguir: considerando uma visão crítica sobre a guerra jurídica e as consequências do populismo penal frente ao garantismo constitucional, consistiria a *lawfare* em uma forma de segurança jurídica ou uma ameaça silenciosa à ordem constitucional?

As contribuições que a pesquisa pode trazer, através das futuras formulações teóricas, se coadunarão em ampliar – ou até mesmo proporcionar – respostas aos debates propostos a esse respeito, de modo a encontrar a maneira mais eficiente de combater transgressões aos direitos e garantias constitucionais inerentes a qualquer pessoa do povo, impulsionando, assim, a possibilidade de sugerir modificações no âmbito da realidade proposta pelo tema.

O estudo utiliza, como metodologia, a revisão literária, por intermédio do exame qualitativo de bibliografia (artigos científicos, teses, dissertações, monografias e doutrina especializada), através:

(a) da investigação dos aspectos do *lawfare* (definições, características, problematizações, causas e consequências no âmbito da justiça penal) no contexto da literatura nacional e internacional correlacionada ao tema, bem como da análise crítica dos paradigmas envolvendo os casos do *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff e as circunstâncias da prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (a fim de verificar a existência ou não da

guerra jurídica no contexto brasileiro e, caso positivo, se tal fenômeno é capaz de violar direitos e garantias fundamentais); e

(b) do estudo da legislação positivada e da jurisprudência correlata.

A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva, explicativa e exploratória.

A fim de potencializar a compressão do método escolhido, a pesquisa possui caráter manifestamente teórico, balizado pela revisão bibliográfica através da análise seletiva, crítica e reflexiva dos principais estudos publicados a respeito da temática. A leitura da lei, dos códigos e da jurisprudência são, concomitantemente, importantes instrumentos e fontes escolhidos para a coleta de informação.



## 2 DEFININDO O *LAWFARE*: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS À GUERRA JURÍDICA

O ponto de partida da pesquisa se insere no plano semântico – os estudos coletados no decorrer da investigação demonstram, em essência, que o termo *lawfare*, bem como o fenômeno da guerra jurídica, carecem de consenso absoluto, na maioria das vezes representando um feixe de visões ideológicas plurissignificativas. Isso decorre não só da vasta literatura internacional sobre a temática, como revela que as discussões em torno das questões circunstanciais podem adquirir contornos variados.

Desse modo, neste capítulo serão abordados os conceitos introdutórios relativos ao *lawfare*, bem como no que consiste o objetivo da guerra e os motivos pelos quais a lei e o direito podem ser peças-chave no estudo das relações de conflito, com ênfase no reflexo que estas podem proporcionar no âmbito do direito penal.

### 2.1 *Lawfare*: origens e concepções elementares

O termo “*lawfare*” foi usado pela primeira vez, de forma oficial, em um artigo de John Carlson e Neville Yeomans. Apesar de se tratar de um escrito voltado ao estudo da mediação e da crítica ao excessivo contencioso judicial no ocidente, a expressão estrangeira aqui cunhada representaria a aglutinação gramatical de dois vocábulos distintos: *law* (“lei”) e *warfare* (“guerra”), e, segundo os autores, seria um fenômeno que “substitui a guerra, e o duelo é com palavras em vez de espadas”<sup>1</sup>.

De acordo com o *Oxford Advanced Learner's Dictionary*<sup>2</sup>, a palavra *war* se remete a uma situação em que nações ou grupos de pessoas lutam entre si durante certo período de tempo. Já *warfare* detém significado mais específico: seria a atividade de lutar uma *guerra*, especialmente se utilizando de armas e *métodos específicos*.

A origem da guerra, como um dos primórdios da interação interestatal e elemento de estudo do próprio direito internacional, foi presente desde o início das civilizações, e seus fins variavam desde controle territorial e aquisição de recursos até ampliação do poder de controle social<sup>3</sup>. A guerra, como instrumento da própria política, traduz-se na sua continuidade estatal,

<sup>1</sup> CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press, 1975, online. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 14 de maio de 2021.

<sup>2</sup> Oxford Advanced Learner's Dictionary. 2021. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/>. Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>3</sup> LÓPEZ, Cristian Andrade; LARROCA, Gastón; VALENCIA, Gregory. **Breve analisis sobre el origen del lawfare y su variante latinoamericana**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3uhXxDp>. Acesso em: 25 maio 2021.

a qual a partir de um nacionalismo crescente, performa uma conduta de violência destinada a impor aos adversários a própria vontade, constringendo-os “a executar nossa vontade”<sup>4</sup>.

A guerra é decorrente, inclusive, da própria economia política, “seja pelo seu aspecto social, seja pelas relações que entretém com o estado, também encontra seu fundamento nesta mesma economia política”<sup>5</sup>, possuindo até mesmo sentido ontológico, vinculada ao próprio existir das coisas<sup>6</sup>.

Diante desses aspectos, é indissociável da guerra a própria compreensão de conflito.

O conflito manifesta, em maior ou menor grau, uma manifestação de um lapso da racionalidade do ser humano, enquanto existentes interesses divergentes. Em certo momento, porém, ele até é necessário ao debate<sup>7</sup> – pode-se dizer, nessa esteira, que “todas as espécies de conflitos são formas de guerra”<sup>8</sup>.

Na visão de Sun Tzu, a guerra é imprescindível ao Estado, pois resume os principais pontos de dominação de um Império e a arte do próprio engano<sup>9</sup>. Segundo observa o estrategista, no entanto, se utilizar de um conflito bélico para vencer a guerra em prol de seu interesse é uma tarefa árdua: por outro lado, neutralizar a resistência do inimigo sem lutar, obedecendo, inclusive, as leis, é o que ele denomina de obtenção do mérito e da glória supremos<sup>10</sup>.

Diante desses pontos, pode-se afirmar que, nos tempos atuais, as leis são o ponto-chave dos conflitos do século<sup>11</sup>. Melhor dizendo – o direito é a questão central das disputas hodiernas. Nesse contexto, a guerra contemporânea se faz presente em uma conjuntura carregada de instituições jurídicas, em que “as tendências na esfera econômica impactam as funções de combate, e isso inclui como as leis interagem com o conflito armado”<sup>12</sup>. A natureza da batalha mudou: “ela tem se tornado muito legalista e muito complexa”<sup>13</sup>.

<sup>4</sup> CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 7.

<sup>5</sup> LUIZ, Felipe. Precisão sobre o conceito de filosofia da guerra. **Revista Filogênese**, v. 7, n. 2, p. 1-14, 2014, p. 10.

<sup>6</sup> Ibid., p. 11.

<sup>7</sup> SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do direito processual (da jurisdição ao processo): o fenômeno conflitológico de interesses como gênese do direito**. 2018. 841 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018, p.14.

<sup>8</sup> TZU, Sun. **A arte da guerra**. *E-Book*: CulturaBrasil (.Org), 2010, p. 55.

<sup>9</sup> Ibid., p. 4-5.

<sup>10</sup> Ibid., p. 14-15 e 55.

<sup>11</sup> DUNLAP JR, Major General Charles. A Guerra Jurídica: uma introdução. **Military Review**, Quarto Trimestre 2017, p. 47-57, 2017, p. 48.

<sup>12</sup> Ibid., p. 48.

<sup>13</sup> Lyric Wallwork Winik. A Marine’s Toughest Mission (Gen. James L. Jones). **Parade Magazine**, 19 jan. 2003.

Nesse sentido, observe-se: a guerra não é um fenômeno estritamente militar, pois “está no âmago das coisas, mesmo do conhecimento, e a verdade ela mesma é arma de guerra”<sup>14</sup>.

Conforme Paulo Junior Trindade dos Santos<sup>15</sup>, o conflito, principal objeto da guerra, assume perspectiva política quando judicializado, uma vez que é conduzido ao Estado para que seja solucionado. Esse é o momento, pois, em que a judicialização “passa a ser por sua dinamicidade um moderador dos interesses humanos, criado pela legitimidade democrática processual, fruto esse da gênese do direito estabelecido pela gênese conflitual”<sup>16</sup>.

Ainda na visão do autor, a inexistência do conflito é uma utopia jamais alcançada por qualquer civilização humana<sup>17</sup>. Assim, o fenômeno conflituoso, existente na base das relações interpessoais, em um sistema democrático, “deve ser resgatado no meio da panaceia normativa e procedimentalista”<sup>18</sup>.

Na literatura acadêmica internacional, atribui-se a popularização do termo *lawfare* a Charles Dunlap Jr., general das Forças Armadas dos Estados Unidos, em razão de um estudo que o militar escreveu para a Kennedy School, da Harvard University, em 2001. Segundo seu estudo, *lawfare* determinaria a chamada *guerra jurídica*: uma tipologia de conflito em que se caracteriza a tentativa de “se empregar as leis como uma forma de guerra assimétrica [...]; o emprego da lei como um meio de realizar o que, de outra forma, exigiria o emprego da força militar tradicional”<sup>19</sup>.

Isso se dá porque o estudo do *lawfare* propriamente dito tem sede inicial no âmbito do direito internacional, com abordagem mais militarizada do conceito, focando-se em aspectos de segurança nacional. Segundo Orde F. Kittrie<sup>20</sup>, a utilização do direito como arma de guerra tem provavelmente origem a partir de Hugo Grócio, “pai” do direito internacional, quando este usou a lei para cumprir um objetivo que o poder militar holandês não conseguiria sem a instauração de uma guerra convencional – quando a Companhia Holandesa das Índias Orientais o contratou para formular uma teoria fundamentada na hipótese de os portugueses haverem erroneamente tentado proibir os holandeses do navegar no Oceano Índico, momento em que solidificou o conceito de liberdade dos mares no direito internacional moderno.

No ano de 1999, dois coronéis chineses das Forças Armadas da República Popular da China publicaram o livro intitulado “*Unrestricted Warfare*”, que reiterava a tese de utilização

---

<sup>14</sup> LUIZ, Felipe., *op. cit.*, p. 12.

<sup>15</sup> SANTOS, Paulo Junior Trindade dos., *op. cit.*, p. 15.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p.527-528.

<sup>19</sup> DUNLAP JR, Major General Charles. A Guerra Jurídica: uma introdução. *op. cit.*, p. 48.

<sup>20</sup> KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 4.

da lei como uma verdadeira arma, por vezes referindo-se a isso como “*falu zhan*” (“*legal warfare*” ou “guerra legal”). Tal teoria exemplificou abertamente modos de guerra desmilitarizada, tais quais (a) o estabelecimento de leis internacionais que beneficiam principalmente um determinado país, e (b) o uso do direito comercial interno no cenário internacional, afirmando possuir poder e efeito altamente destrutivos, tanto quanto uma operação militar<sup>21</sup>.

Na opinião de Dunlap Jr., o *lawfare* não seria defeso a qualquer ideologia determinada: sua ideia é de que a guerra jurídica pode ser uma ferramenta bem ou mal utilizada, a depender de quem a pratica e para quais fins, uma vez que há pluralidade metodológica de uso do direito para se sobrepor ao adversário<sup>22</sup>. Em 2008, inclusive, ratificando seu entendimento, o autor lançou novo estudo, explicitando entender o fenômeno do *lawfare* “como a estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional”<sup>23</sup>.

Ainda de acordo com o autor, o *lawfare* se opera quando é observado, na *práxis*, que o uso específico da lei é capaz de “criar os mesmos efeitos ou efeitos semelhantes aos normalmente buscados no armamento bélico convencional”<sup>24</sup>. Comparando-se ao eixo militar, a lei seria, dessa forma, a *força armamentista em si*, para a consecução de fins operacionais, reservada ao alcance de efeitos predeterminados que cooperam diretamente para os objetivos militares e políticos visados.

Na mesma esteira da doutrina internacional, é possível perceber, contudo, que o *lawfare* não tem definição única, tampouco apresenta pontos de vista invariáveis. Na Conferência “Cleveland Experts Meeting”, ocorrida em 11 de setembro de 2010<sup>25</sup>, os participantes se dividiram em dois grupos para debater a definição apropriada de *lawfare*. Resultado: pelo menos metade dos conferencistas se inclinou a conceber o *lawfare* como um fenômeno híbrido, sendo possível encontrar meios tanto de bom quanto de mal uso.

Não apenas Dunlap Jr. acredita em uma ideologia neutra (ou até mesmo positiva) atribuída ao *lawfare*: Kittrie também dialoga com sua posição ao dizer que, como ponto favorável à guerra jurídica, a arma “lei” seria bem menos letal às vidas humanas, ao permitir

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 5.

<sup>22</sup> Ibid., p. 49.

<sup>23</sup> DUNLAP JR, Major General Charles. Lawfare Today: A Perspective. **Yale Journal Of International Affairs**, p. 146-154, 2008, p. 146.

<sup>24</sup> DUNLAP JR, Major General Charles. Does Lawfare need an apologia? **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 121-143, 2010, p. 01.

<sup>25</sup> SCHARF, Michael P; ANDERSEN, Elizabeth. Is Lawfare Worth Defining – Report of the Cleveland Experts Meeting – September 11, 2010. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 11-27, 2010, p. 16.

que os objetivos de segurança nacional sejam obtidos com menos ou nenhuma guerra convencional, afirmando que “quase sempre é menos custosa financeiramente do que a guerra tradicional [...] e às vezes também pode ser mais eficaz”<sup>26</sup>.

Nesse sentido também se equiparam as palavras de Dunlap Jr., quando afirma que “substituir os meios militares tradicionais por métodos de *lawfare* pode reduzir a destrutividade da guerra, incluindo sua frequência”<sup>27</sup>. Kittrie defende, inclusive, o impacto benéfico do *lawfare* – bem utilizado – na segurança nacional dos EUA, quando levanta a hipótese de que o uso das armas legais seria útil, uma vez que evitam que se recorra à violência física enquanto podem possuir a mesma eficácia<sup>28</sup>. Nessa esteira, o autor tentou cunhar novo termo para descrever tal situação: o *juriscombate*<sup>29</sup>, em razão da poderosa arma que a lei pode configurar.

Para Craig Jones, a condução da guerra via *lawfare* é alternativa: ele “desloca a batalha para o domínio jurídico, para espaços onde a legitimidade da guerra é definida por advogados e estudiosos do direito”<sup>30</sup>, havendo, inclusive a formação pública de uma consciência jurídica sobre a disputa. David Kennedy se posiciona semelhantemente, especialmente quando afirma que o direito se tornou a o paradigma da legitimidade, assim como esta se tornou a moeda do poder, argumentando que “vernáculo do direito é inseparável da aplicação do poder soberano”<sup>31</sup>. O impacto da descoberta do uso do *lawfare* no que o autor denominou de “guerra moderna”, nesse ponto, tem um sentido:

‘Lawfare’ – a lei como uma arma, a lei como um aliado tático, a lei como um ativo estratégico, um instrumento de guerra. Eles [os militares] observam que a lei pode muitas vezes realizar o que antes poderia ter sido feito com bombas e mísseis: apreender e proteger território, enviar mensagens sobre determinação e seriedade política e até romper com as decisões de um oponente político<sup>32</sup>.

O autor igualmente destaca o poder que tem o direito de, muitas vezes, definir a linha entre o exercício regular de uma prerrogativa e a ameaça de cruzar tal linha e exigir uma penalidade<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup> KITTRIE, Orde F., *op. cit.*, p. 3.

<sup>27</sup> DUNLAP JR, Major General Charles. *Lawfare Today: A Perspective.*, *op. cit.*, p. 147-149.

<sup>28</sup> KITTRIE, Orde F., *op. cit.*, p. 7.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>30</sup> JONES, Craig A. *Lawfare and the juridification of late modern war. Progress In Human Geography*, p. 1-19, 2015, p. 9.

<sup>31</sup> KENNEDY, David. *Lawfare and warfare*. In: CRAWFORD, James; KOSKEN-NIEMI, Martti (ed.). *The Cambridge Companion to International Law (Cambridge Companions to Law)*. Cambridge University Press, p. 158-184, 2012, p. 160.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 160, tradução livre.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 160.

Ato contínuo, conforme Kittrie, para se qualificar como *lawfare*, uma conduta deve, necessariamente, possuir os seguintes pressupostos <sup>34</sup>: (a) o agente deve usar a lei para criar os mesmos ou semelhantes efeitos que aqueles tradicionalmente buscados na ação militar convencional – incluindo o impacto na tomada de decisão e nas capacidades essenciais da força armada do alvo –; e (b) uma de suas motivações deve ser enfraquecer ou destruir um adversário contra o qual a lei está sendo implantada, e todas as ferramentas legais são válidas <sup>35</sup>.

A fim de potencializar o vislumbre de tais aspectos, observe-se o quadro a seguir:

Tipos de atos que podem ser usados para a prática do <i>lawfare</i> <sup>36</sup>			
Usando as leis internacionais em foros internacionais	Usando as leis internacionais em foros nacionais	Usando as leis nacionais em foros nacionais	Usando leis estaduais em foros estaduais
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Criação de novas leis internacionais destinadas a prejudicar um adversário;</li> <li>➤ Reinterpretar as leis internacionais existentes para prejudicar um adversário;</li> <li>➤ Gerar processos criminais de direito internacional em tribunais internacionais;</li> <li>➤ Usar o direito para gerar investigações intrusivas e prolongadas;</li> <li>➤ Gerar votos de organizações internacionais para prejudicar um adversário;</li> <li>➤ Geração de pareceres consultivos de direito nos foros internacionais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Usar o direito internacional como base para perseguições de “jurisdição universal” de oficiais de países de terceiro mundo em tribunais nacionais por alegação de crimes de guerra;</li> <li>➤ Usar o direito internacional como base para processos criminais de empresas nacionais em tribunais nacionais por alegação de crimes de guerra;</li> <li>➤ Usar o direito internacional como uma defesa para processos criminais em tribunais nacionais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Criação de novas leis internas destinadas a colocar fornecedores estrangeiros de produtos estratégicos à escolha entre seu próprio mercado e o de um adversário;</li> <li>➤ Criação de novas leis internas que permitem ações judiciais contra grupos “terroristas”, seus apoiadores materiais e seus patrocinadores estaduais;</li> <li>➤ Atos do Legislativo nacional para aprovação de novas leis;</li> <li>➤ Processos criminais do governo nacional contra organizações que financiam grupos “terroristas”;</li> <li>➤ Ações criminais ou civis do governo nacional contra bancos que prestam serviços financeiros a Estados “desonestos” ou grupos “terroristas”;</li> <li>➤ Processos de licenciamento nacionais;</li> <li>➤ Organizações não-governamentais “denunciando e envergonhando” empresas por entrarem em conflito com a legislação nacional;</li> <li>➤ Ações cíveis de responsabilização em geral.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Legislação estadual.</li> <li>➤ Discrição executiva estadual.</li> <li>➤ Ações de execução cíveis estaduais contra bancos que fornecem serviços financeiros a estados “desonestos” ou grupos “terroristas”.</li> </ul>

Um didático – e atual – exemplo de *lawfare* pode ser extraído do contexto da Corte Internacional de Justiça contra a nação de Israel, em razão do crescente engajamento popular acerca dos conflitos de Israel e Palestina atribuído a sua difusão informacional nas redes sociais <sup>37</sup>. *In casu*, no ano de 2004, conquanto o Estado israelense não integrasse a referida Corte, a nação palestina e seus consortes lograram conquista perante essa nação <sup>38</sup>.

Em primeiro lugar, houve o *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, que se tratou de um parecer consultivo emitido pelo Tribunal Internacional de Justiça sobre – como o próprio nome aduz – as consequências legais da construção de um muro no território palestino – este ocupado em 9 de julho de 2004 – relativamente à barreira israelense na Cisjordânia. Houve, nesse sentido, o levantamento de discussões acerca de possíveis efeitos jurídicos decorrentes da construção de um cerco de segurança “que se iria promover a separação de Israel de grande parte do território da Cisjordânia” <sup>39</sup>.

A justificativa do muro se encontrava na proteção do povo israelense contra “terroristas” palestinos, uma vez que, segundo o ministro de defesa de Israel, cerca de três meses anteriores ao seu erguimento, mais de cem “terroristas” palestinos teriam tentado “invadir” a fronteira israelense <sup>40</sup>. Entretanto, em razão do parecer consultivo, a Corte Internacional de Justiça, bem como a própria Liga Árabe, foram favoráveis ao entendimento de que a construção do cerco seria uma grave violação não só à legislação internacional, mas também aos direitos humanitários relativos à vida dos palestinos.

Nessa medida, pode-se afirmar que a pressão da opinião consultiva representou uma manifestação do uso do *lawfare* em face do Estado de Israel, vez que a Corte Internacional de Justiça estabeleceu a imediata suspensão da construção do muro – que estava sendo construído desde o território ocupado da Palestina até o leste de Jerusalém – além de impor diversas obrigações legais à Israel, tais como os deveres de restituição territorial e de indenização civil, nos termos da legislação internacional correlata <sup>41</sup>.

---

<sup>34</sup> KITTRIE, Orde F., *op. cit.*, p. 8.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 12-17.

<sup>37</sup> BARKAY, Rafaela. Redes sociais e a promoção de diálogo entre israelenses e palestinos. **Revista Digital do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUCRS**, v. 9, p. 176-185, nov. 2016.

<sup>38</sup> TOMISHIMA, Guilherme de Oliveira. **Lawfare: a lei como arma de guerra e seus impactos nas relações sócio-virtuais**. 2017. 108 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017, p. 88.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 89.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 89.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 89.

Nessa esteira, o caso em questão se coaduna com o pensamento de David Hughes, quando este diz, a respeito do *lawfare*, que “a lei é apresentada não como um argumento legal, mas sim como uma prescrição de política”<sup>42</sup>, e “como uma denúncia descritiva do aumento percebido e da influência proibitiva do direito internacional em situações de conflito”<sup>43</sup>. Em suas palavras,

frequentemente, quando um compromisso legal é rotulado como *lawfare*, a resposta a essa forma particular de compromisso legal começa a demonstrar o que significa *lawfare*. Esta não é uma questão de definição, mas sim focada nas implicações da aplicação do termo *lawfare* a tais formas de engajamento legal – como uma ação, uma forma de discurso e como um rótulo<sup>44</sup>.

Em razão da vitória dos direitos humanitários no caso retratado, pode-se tencionar ao pensamento de que o *lawfare*, enquanto fenômeno de uso estratégico dos instrumentos legais, por apresentar pontos favoráveis, possa representar uma ideologia positiva, de prática, inclusive, aceitável para determinados fins.

No entanto, a viabilidade de se substituir a guerra bélica propriamente dita, embora se apresente como uma grande vantagem a favor do *lawfare*, não exime o fato de que os propósitos a serem cumpridos podem, eventualmente não se coadunar com objetivos justos<sup>45</sup> – há inúmeras formas pelas quais a lei tem a capacidade de afetar as decisões<sup>46</sup>.

Desse modo, com as reservas devidas à dialética, deve-se passar à análise relativa à prática do *lawfare* sob outra perspectiva. Para os antropólogos Jean e John Comaroff, por exemplo, o *lawfare* representa o apelo aos instrumentos jurídicos e à particular violência da lei para a consecução de atos de coerção política, “mais visível quando aqueles que ‘servem’ o Estado invocam legalidades para agirem contra seus cidadãos”<sup>47</sup>.

Na mesma linha, Susan Tiefenbrun sustenta que “o *lawfare* é eficaz porque um processo pode silenciar milhares de pessoas que não têm tempo nem recursos financeiros para desafiar [...] a vasta máquina do sistema judicial”<sup>48</sup>. É salutar, nesse sentido, que não só a lei é

<sup>42</sup> HUGHES, David. What Does Lawfare Mean? *Fordham Journal Of International Law*, v. 40, p. 1-40, 2016, p. 7.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 37, tradução livre.

<sup>45</sup> TOMISHIMA, Guilherme de Oliveira., *op. cit.*, p. 84.

<sup>46</sup> TRACHTMAN, Joel P. Integrating Lawfare and Warfare. *Boston College International And Comparative Law Review*, v. 39, n. 2, p. 267-282, nov. 2016, p. 279.

<sup>47</sup> COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. *Social Anthropology*, v. 15, n. 2, p. 133-152, nov. 2007, p. 144.

<sup>48</sup> TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of “Lawfare”. *Case Western Reserve Journal Of International Law*, v. 43, n. 1, p. 1-25, 2010, p. 19.



ferramenta do *lawfare*, mas a abrangência do direito em si, incluindo-se aqui o litígio judicial também como arma de guerra <sup>49</sup>.

Perante esse contexto, Michael Newton <sup>50</sup> traz a figura do “*lawfare* ilegítimo”, alegando sua insustentabilidade em face da aplicação de má-fé das leis e dos costumes. Sob esse ponto de vista, o autor explica que a “lei ilegítima” é aquela que “obscurece o estado correto das leis e costumes de guerra, alimentando assim uma corrente de suspeita e politização que ameaça erodir os próprios fundamentos do direito humanitário” <sup>51</sup>.

Ato contínuo, entende Newton que a prática do *lawfare* pode conduzir à subjetividade indeterminada no que diz respeito à aplicação do direito, consubstanciando este arma no domínio moral do conflito <sup>52</sup>. Sua consequência, pois, seria a violação da própria lei, e a deturpação do estado democrático de direito.

No Brasil, o termo *lawfare* foi popularizado, seguindo essa mesma linha de pensamento, por Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim. Na visão dos autores, a rigor, o vocábulo traz a concepção do uso estratégico da lei para fora do âmbito do direito, uma vez que, para a consecução das pretensões decorrentes de sua prática – quais sejam, resultados operacionais não jurídicos – podem ser utilizadas medidas lícitas ou ilícitas <sup>53</sup>. De acordo com o entendimento adotado, o *lawfare* abrange, assim,

método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixa de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno. [...] *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo [...], em um contexto de proliferação de grandes operações de ‘combate’ à corrupção <sup>54</sup>.

Essa visão representa o que se cunhou como perspectiva crítica do *lawfare*, ao determinar que o uso estratégico do direito, concebido através do poder coercitivo da norma jurídica, constitui meio de instrumentalização do direito para os fins perseguidos pelos

<sup>49</sup> Ibid., p. 18.

<sup>50</sup> NEWTON, Michael A. Illustrating Illegitimate Lawfare. *Case Western Reserve Journal Of International Law*, v. 43, n. 1, p. 255-277, 2010, p. 255.

<sup>51</sup> Ibid., p. 255.

<sup>52</sup> Ibid., p. 256.

<sup>53</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 27.

<sup>54</sup> Ibid., p. 20.

beligerantes. Tal manejo das instituições de justiça são direcionadas, dessa forma, a uma finalidade em geral: impor a sua própria vontade em face de um determinado adversário <sup>55</sup>.

Zanin, Martins e Valim propõem, dessa forma, a adoção de uma perspectiva inclusive política do *lawfare*. Segundos os autores, os operadores do *lawfare* têm no “‘combate à corrupção’ uma de suas justificativas prediletas e do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos” <sup>56</sup>.

Nisso, a literatura jurídica nacional a respeito do tema se inclinou a adotar a visão de Zanin, Martins e Valim para, preliminarmente, delimitar o conceito de *lawfare*. O ponto de vista dos autores, contudo, apesar de majoritariamente admitido pela doutrina pátria, não é original diante dos estudos do direito internacional. A título de exemplo, Janina Dill, em 2017, já apontava abertamente que o entendimento do *lawfare* converge no abuso dos instrumentos legais para a consecução de fins no “campo de batalha”, propondo, inclusive, uma classificação especial, baseada na indeterminação, em que a interpretação da própria lei buscaria justificar violações da regra que desafiam seu próprio objeto e propósito <sup>57</sup>.

Ditos tais apontamentos introdutórios, importa esclarecer, para fins metodológicos, que a presente pesquisa se utilizará, para fins de definição semântica, da concepção crítica do *lawfare*.

O estudo de Zanin, Martins e Valim levanta questões acerca da possibilidade de o direito consistir em objeto da ciência da estratégia, pois, a rigor, “ao cogitarmos de estratégia estamos aludindo à imposição de uma vontade sobre outra por meio da força” <sup>58</sup>. Assim, os autores sugestionam a classificação e a hierarquização das características presentes na manifestação do *lawfare*, a fim de entender melhor a sua execução na prática.

## 2.2 Guerra jurídica: estratégias e táticas

A batalha pela busca da hegemonia do poder, em particular no que se refere ao âmbito do poder legislativo no brasileiro, se concentra cada vez mais em uma disputa jurídica do que propriamente política, envolvendo em maior constância o judiciário na consecução de suas estratégias. Os debates que permeiam o trâmite do processo legislativo em face das matérias de

---

<sup>55</sup> Ibid., p. 27.

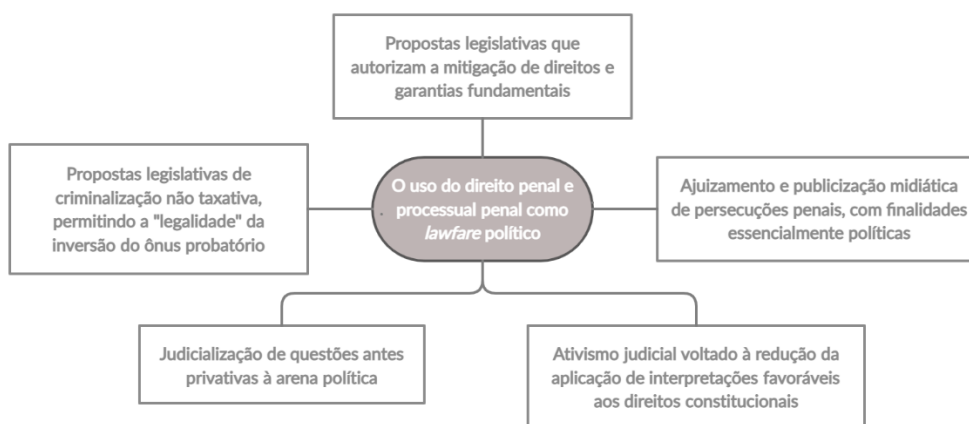
<sup>56</sup> Ibid., p. 32.

<sup>57</sup> DILL, Janina. **Abuse of Law on the Twenty-First-Century Battlefield: A Typology of Lawfare**. In: GROSS, Michael L.; MEISELS, Tamar (ed.). *Soft War: the ethics of unarmed conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 119-133, 2017, p. 121-128.

<sup>58</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p. 22-23.

legalidade e/ou constitucionalidade, faz com que, inevitavelmente, incidam aspectos de direito penal sobre os próprios atores políticos, conseqüentemente atingindo as questões políticas <sup>59</sup>.

Para exemplificar, Antonio Santoro e Natalia Tavares, interpretando Orde F. Kittrie em relação as suas proposituras de manifestação do uso do *lawfare* <sup>60</sup>, traçam essa forma de incidência do direito penal e processual penal na esfera da guerra jurídica:



Fluxograma 1 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

É nessa mesma esteira de pensamento que Zanin, Martins e Valim, interpretando o estudo de Jean e John Comaroff, propõem a classificação e a hierarquização das características presentes na manifestação do *lawfare* no Brasil, uma vez que este fenômeno, como visto, é gerador de uma anomalia detectável no sistema de justiça, especialmente o criminal <sup>61</sup>. Os autores, dessa forma, apresentam um estudo que divide as ferramentas do *lawfare* em duas dimensões: a *estratégica* e a *tática*.

Quando se fala em estratégia, está a se referir a uma ferramenta de guerra que objetiva a escolha dos meios mais eficientes para o alcance dos resultados buscados. De caráter fortemente hostil em relação à forma de imposição da vontade em face do adversário, se vale ela de intimidações e severos métodos de coerção, uma vez que seu objetivo é constranger o inimigo à imposição de seus interesses, de modo a que ele se torne “incapaz de toda e qualquer resistência” <sup>62</sup>.

<sup>59</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 36.

<sup>60</sup> Ibid., p. 38-45.

<sup>61</sup> VIRE A CHAVE 04: **Lawfare**. Entrevistador: Gabriel Queiroz. Entrevistado: Rafael Valim. [S. l.]: IBCCRIM, fev. 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/54SI422uWKRhcWR2LDdCvN>. Acesso em: 26 maio 2020.

<sup>62</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p. 24.

Já as táticas se relacionam à organização e à direção do embate – são os instrumentos de execução da estratégia, sendo pormenorizadas e mais contingentes<sup>63</sup>. A tática é subordinada pela estratégia, embora ambas sejam interdependentes na consecução dos objetivos operacionais; assim, “a política ou a economia subordinam a estratégia e esta, por sua vez, subordina a tática”<sup>64</sup>.

O *The Lawfare Institute*, criado em um contexto de crescente frequência de casos de *lawfare* ao redor do mundo, foi fundado em 2017, na cidade de São Paulo (SP), e sua inauguração se deu na *SOAS University of London*. De acordo com seu sítio virtual<sup>65</sup>, várias são as táticas utilizadas em prol do *lawfare*, que vão desde a prática do abuso das leis com o fito de depreciar a imagem pública do inimigo até meios de manipular a opinião pública para influenciar decisões judiciais.

Ato contínuo, Zanin, Martins e Valim seguem sustentando que o primeiro elemento da dimensão estratégica seria a *geografia*, uma vez que os “campos de batalha são cuidadosamente escolhidos em face das vantagens ou desvantagens para se lutar contra o inimigo”<sup>66</sup>. O componente geográfico na guerra, dessa forma, tem relevância decisiva para o combate.

Nisso, quando se fala em *guerra jurídica*, a escolha dos “órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito”<sup>67</sup> (ou seja, o foro administrativo, judicial ou político) são cruciais para a tomada dos rumos do conflito não armado. O *lawfare*, assim, se manifesta quando da manipulação ou subversão das regras de competência, a fim de comprometer a imparcialidade do julgador.

O segundo elemento elencado pelos autores é o *armamento*, pois sua quantidade e particularidade determina até onde pode se estender a força beligerante do inimigo. Em termos de *lawfare*, desse modo, “o armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito – ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal”<sup>68</sup>.

Por último, o terceiro elemento da dimensão estratégica do *lawfare* diz respeito às externalidades. Estas são equivalentes aos meios eficientes de controle e manipulação da informação, especialmente aquela que será dedicada ao público. A veiculação da mídia é

---

<sup>63</sup> Ibid., p. 24.

<sup>64</sup> Ibid., p. 24.

<sup>65</sup> The Lawfare Institute. **What is lawfare?** 2017. Disponível em: [https://lawfareinstitute.com/?page\\_id=4](https://lawfareinstitute.com/?page_id=4). Acesso em: 22 maio 2021.

<sup>66</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p. 35.

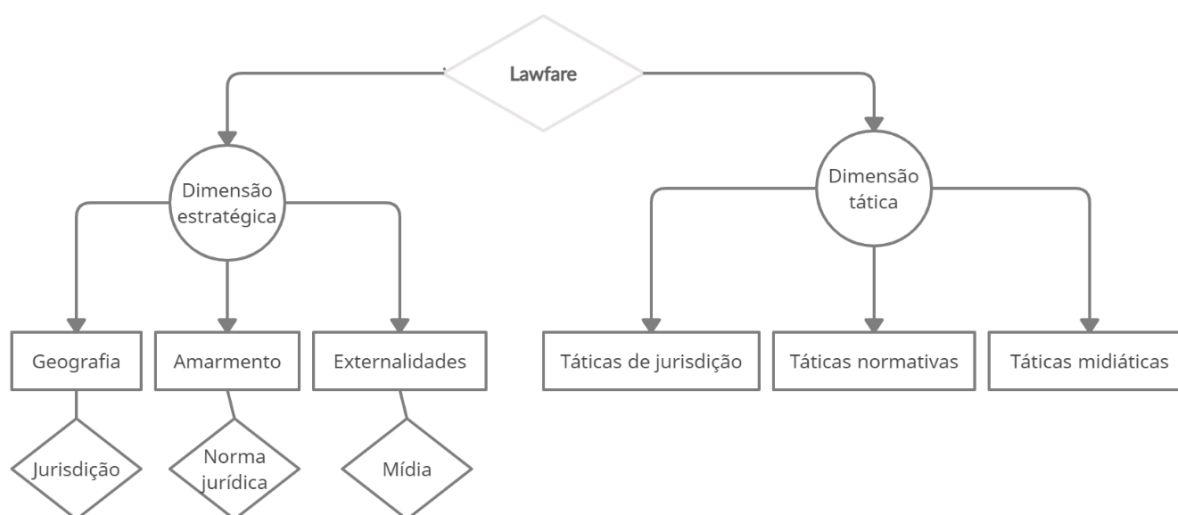
<sup>67</sup> Ibid., p. 35.

<sup>68</sup> Ibid., p. 38.

decisiva no combate jurídico: afinal, a opinião pública é fundamental no resultado da batalha<sup>69</sup>. A onda propagandística, a depender para qual lado se inclinará ideologicamente, é uma ferramenta poderosa – e fundamental – à prática do bem sucedido *lawfare*.

A dimensão tática proposta por Zanin, Martins e Valim também apresenta suas tipificações: para cada elemento estratégico – geografia, armamento e externalidades –, haverá um ou mais componentes táticos interrelacionados. As táticas, assim, subdividir-se-ão em (i) táticas de jurisdição, (ii) táticas normativas; e (iii) táticas midiáticas.

Para melhor visualização dos conceitos propostos pelos autores, observe-se o fluxograma a seguir:



Fluxograma 2 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

Em relação ao (i) primeiro componente tático, temos as seguintes manifestações de *lawfare*: (a) *forum shopping*; (b) manejo das regras de competência judicial; e (c) *libel tourism*. Em relação ao *forum shopping*, Zanin, Martins e Valim aduzem que se traduz na seletividade do foro/jurisdição na qual se pretenderá ajuizar um litígio. Essa tática revela “o objetivo é escolher o Direito (armamento) e o órgão julgador (geografia) mais favoráveis às teses do autor”<sup>70</sup>.

Já a manipulação das normas de competência judiciária reflete o abuso ou a utilização de má-fé do *forum shopping* – ou seja, quando há nítido interesse da parte na parcialidade do

<sup>69</sup> KNIGHTLEY, Phillip. **The first casualty: From the Crimea to Vietnam: the war correspondent as hero, propagandist, and myth maker**. New York: Harcourt, Brace Jovanovich, 1975, p. 315.

<sup>70</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p.74.

órgão de justiça: acusador e julgador parciais, tribunais recursais tendenciosos e até mesmo antecedentes sociais, econômicos e culturais da localidade do foro <sup>71</sup>.

Por último, o *libel tourism* é tido pelos autores como a tática estratégica de propositura de demandas por difamação em foros não competentes, ditando “ao acusado o ônus de provar a própria inocência” <sup>72</sup>.

Partindo-se para o (ii) segundo componente tático, os autores citam várias manifestações de *lawfare* no âmbito da lei (da norma jurídica). Primeiramente, fala-se das *frivolous charges* <sup>73</sup>, ou seja, o oferecimento de denúncias sem materialidade (ou seja, provas da ocorrência de um fato previsto na lei penal como delituoso) ou mesmo sem justa causa (no caso, sem materialidade ou sem indícios suficientes para a atribuição de autoria a determinado agente), com o objetivo de desmoralizar o inimigo/denunciado, ainda que sob pena de liminar rejeição da inicial acusatória <sup>74</sup>.

Outra tática normativa de *lawfare* seria o excesso de decretação de prisões provisórias com o fito de obter delações premiadas. Nesse aspecto, apesar de a colaboração premiada em si não ser diretamente conflitante com o ordenamento jurídico pátrio <sup>75</sup>, Antonio Santoro e Natália Tavares ratificam o entendimento de Zanin, Martins e Valim ao aduzir que tal atitude contribui para fomentar o interesse da opinião popular sobre a persecução penal e, assim, buscar a representação de um processo penal de entretenimento e sem fundamento fático-probatórios sólidos <sup>76</sup>.

O *overcharging* (excesso de acusação) para tornar a situação do réu muito mais grave através de pedidos condenatórios demasiados (em número de acusações ou em natureza penal mais gravosa), bem como o *carrots and sticks method* (no intuito de assunção liminar da culpa) para obtenção de cooperação processual também podem ser tipificadas como táticas persuasivas de estratégia do *lawfare* no âmbito do sistema de justiça penal <sup>77</sup>.

Outros métodos táticos podem igualmente ser empregados para a consecução do *lawfare*, tais quais a transgressão arbitrária das garantias inerentes à advocacia, a criação de leis *ad hoc* (ou seja, a geração de normas pelos agentes persecutórios) e “ajuizamento de ações

---

<sup>71</sup> Ibid., p. 77.

<sup>72</sup> Ibid., p. 78.

<sup>73</sup> Ibid., p. 78.

<sup>74</sup> CPP, art. 395, III: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

<sup>75</sup> VIANA, Virna Araujo. **Análise da legalidade na ausência de denúncia: a colaboração premiada à luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública no processo penal brasileiro.** In: SILVA, Alex Xavier Santiago da (coord.). I Simpósio de Ciências Criminais do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019. p. 73-96.

<sup>76</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro.**, *op. cit.*, p. 32.

<sup>77</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p. 85-90.

frívolas em face de ativistas, escritores, políticos e jornalistas que expõem crítica ou satiricamente as arbitrariedades cometidas no contexto do *lawfare*”<sup>78</sup>, em explícita forma de restrição arbitrária da liberdade de expressão e de imprensa.

Em relação ao (iii) último componente tático, referente às táticas midiáticas, Zanin, Martins e Valim continuam sua análise aduzindo três tipos de manifestação de *lawfare*: (a) a condução de uma onda propagandística destinada à perseguição ao adversário político, através da comoção popular; (b) o alvejamento antiético aos escritórios advocatícios, de modo a desmoralizar os procuradores do inimigo em razão da disputa pela informação; e (c) o direcionamento do inimigo, com auxílio da mídia, à decepção pública, através da “utilização do Direito para fazer publicidade negativa”<sup>79</sup> do adversário político. Esse fenômeno específico vem sendo denominado de agenda *setting*.

A agenda *setting*, nesse sentido, é tida como a conclusão uma série de estudos que indicaram o poder da veiculação de informações pela imprensa nos assuntos abordados rotineiramente pela opinião popular<sup>80</sup>. Essa inteligência da mídia denota, assim, a grande influência que exerce sobre a opinião pública, e qual assunto – inclusive, jurídico – estará em pauta pelos próximos momentos.

Relativamente a isso, Antonio Santoro e Natália Tavares asseveram que, nos dias atuais, em decorrência desse tipo de fenômeno, é possível perceber que a cada vez mais se mostra intensificada a cobertura feita pela imprensa sobre matérias jurídicas (tais quais processos judiciais), as quais passaram a exercer função política. As consequências desses episódios, cada dia a mais acompanhados de perto pelo público, consistem basicamente na assunção dessa função política pelos agentes judiciais, que acabam por exceder suas funções legais: observa-se a “confusão entre a atuação jurídica e a perspectiva política”<sup>81</sup>.

Feitos tais apontamentos, considerando as características do *lawfare* no sistema de justiça criminal e sua abrangência fenomenológica, passar-se-á à análise de dois paradigmáticos casos brasileiros e de grande repercussão midiática, a fim de investigar possíveis traços de manifestação de *lawfare* no contexto brasileiro.

### 3 IDENTIFICANDO O *LAWFARE*: CASOS DILMA E LULA

---

<sup>78</sup> Ibid., p. 91.

<sup>79</sup> Ibid., p. 93-99.

<sup>80</sup> RAMOS, Samuel Ebel Braga. **O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a agenda-setting como introdutora da punição na contemporaneidade**. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA DA FAE, 5., 2017, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: FAE, 2017. p. 276-288.

<sup>81</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro**., *op. cit.*, p. 44.

Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff têm em comum não apenas o fato de já terem sido eleitos presidentes do Brasil, ou a filiação de ambos ao Partido dos Trabalhadores (PT). Também têm eles em comum a composição de um retrato de figuras públicas que representaram uma ruptura ideológica no executivo nacional, protagonistas de um percurso histórico de ascensão e posterior declínio não só perante a opinião pública, mas também a vida política.

Nesse sentido, este capítulo faz minucioso estudo de dois casos de grande repercussão nacional, diretamente relacionados à problemática da guerra jurídica no Brasil: foi o caminho percorrido do *impeachment* de Dilma Rousseff à condenação penal de Lula – culminando no mandato presidencial de Jair Bolsonaro – traçado e caracterizado por indícios de *lawfare* político?

### 3.1 Precedentes fáticos

O período de redemocratização do Brasil se deu após 21 anos de ditadura militar, tendo como marco principal a promulgação da Constituição Federal de 1988. Lilia Moritz Schwarcz e Heloísa Murgel Starling, inclusive, elencam os objetivos do até então novo texto constitucional: “criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros”<sup>82</sup>.

Todavia, após quase trinta e três anos de idade, o restabelecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil parece enfrentar desafios que em muito vislumbram a fragilidade do sistema democrático.

Petra Costa, através de seu longa “Democracia em Vertigem”, retrata de modo encadeado os fatos que antecederam os casos a serem analisados neste capítulo. A jornalista exprime em sua obra seus principais apontamentos que sustentam sua visão de crise dos institutos democráticos brasileiros, especialmente ao elencar a situação do país em 2019: “uma presidente destituída, um presidente preso, e o país avançando rapidamente rumo ao seu passado autoritário”, afirmando temer que “a nossa democracia tenha sido apenas um sonho efêmero”<sup>83</sup>.

O documentário faz regressão histórica até o regime militar de 1964, período de intensa perseguição política aos opositores da ditadura e sem participação ou representação popular na

---

<sup>82</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 496.

<sup>83</sup> DEMOCRACIA em Vertigem. Direção de Petra Costa. 2019. Son., color., 121 min.



política; no entanto, uma parcela dos movimentos sociais, inspirados pelo antagonismo ao então estado de exceção vigente – os grevistas do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC –, em 1979, guiaram manifestações de expressa oposição ao governo, liderados pelo operário Luiz Inácio Lula da Silva.

Para Lilia Schwarcz e Heloísa Starling, tal forma de organizar-se e dinamizar as greves originou o “novo sindicalismo” no Brasil, perpetrado especialmente pelos sindicalistas metalúrgicos do ABC. Era um movimento que, para além das demandas coletivas, estava essencialmente atrelado a expressar oposição ao regime militar, reivindicando políticas de redução de desigualdades e gestão pública democratizada <sup>84</sup>.

Nisso, Lula, o líder sindical, obteve interesse pela política quando pessoalmente viu que apenas dois parlamentares do Congresso Nacional, de todos os 443, advinham da classe trabalhadora <sup>85</sup>. Assim, fundou o Partido dos Trabalhadores (PT), em 1980, a fim de procurar voz ativa para a classe dentro do sistema político nacional <sup>86</sup>, e, nos anos de 1989, 1994 e 1998, tentou ser eleito para Presidente da República. Entretanto, em razão de seu forte cunho ideológico, perdeu todas as eleições, vindo a conseguir o cargo apenas em 2002, com 61% dos votos válidos, após moderar seu discurso perante os eleitores <sup>87</sup>.

Ocorre que, com dificuldades para conseguir apoio dos congressistas, o então Presidente Lula acaba se envolvendo “com a velha oligarquia brasileira” <sup>88</sup>, com grandes escândalos de corrupção no partido, o que gerou séries de coberturas midiáticas (ainda que o fenômeno da corrupção não esteja restrito à política brasileira <sup>89</sup>) no governo do então primeiro Chefe do Executivo de origens da classe operária.

No fim de seu segundo mandato consecutivo, em 2010, indica Dilma Rousseff como sua sucessora à presidência do Brasil, o que vem efetivamente a ocorrer nas eleições daquele ano e torna a candidata a primeira mulher presidente do país <sup>90</sup>.

No entanto, em junho de 2013, protestos populares, reivindicando, essencialmente, melhorias na mobilidade urbana, saúde, educação e no combate à corrupção <sup>91</sup>, assessorados pelas mídias sociais, invadem o país, fazendo-se perder o apoio popular que antes detinha o

---

<sup>84</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *op. cit.*, p. 480-481.

<sup>85</sup> DEMOCRACIA em Vertigem. Direção de Petra Costa., *op. cit.*

<sup>86</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel., *op. cit.*, p. 481.

<sup>87</sup> MONTEIRO, J.H.L.; SILVA, A.C. Democracia em Vertigem. **Holos**, v. 2, n. 36, p. 1-5, 2020.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>89</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel., *op. cit.*, p. 505.

<sup>90</sup> DEMOCRACIA em Vertigem. Direção de Petra Costa., *op. cit.*

<sup>91</sup> SOUZA, Jessé. A cegueira do debate brasileiro sobre as classes sociais. **Interesse Nacional**, n. 7, v. 7, p. 35-47, 2014, p. 42.

partido do ex-presidente. Nesse contexto, “após uma década no poder, a bandeira do PT parecia não mais espelhar os desejos da população, tornando-se, nesse momento, o alvo”<sup>92</sup>.

Nesse momento, podemos perceber um dos elementos mais necessários ao *lawfare*: a figura do inimigo foi estabelecida pela opinião pública. Nesse sentido, havendo as considerações do capítulo primeiro, propõe-se, através de um paralelo com a guerra convencional<sup>93</sup>, a adoção do seguinte quadro comparativo:

<b>Guerra convencional X Guerra jurídica</b>		
<b>Elementos</b>	<b>Guerra convencional</b>	<b>Guerra jurídica (<i>lawfare</i>)</b>
<b>Componente geográfico</b>	Uso estratégico das vantagens e desvantagens do terreno.	Escolha do juiz ou tribunal que melhor se adapta ou é mais predisposto à(s) tese(s) que o interessado pretende utilizar na disputa.
<b>Componente de armas</b>	Seleção do armamento mais adequado e melhor adaptado ao terreno para a consecução do(s) objetivo(s).	Seleção dos instrumentos e instituições jurídicos (a lei ou o próprio sistema de justiça) mais adequados ao fim objetivado.
<b>Componente externo</b>	São os fatores externos: a sociedade civil, o ordenamento jurídico, a situação econômica etc.	Influência da mídia e da opinião pública.

Quadro 2 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

Desse modo, a seguir, serão analisados os casos subsequentes a esses eventos: o *impeachment* presidencial de Dilma Rousseff, em 2016, e a prisão do ex-presidente Lula, em 2018, no fito de investigar se, no contexto abordado, foram esses casos manifestações da guerra jurídica.

### **3.2 2016: o *impeachment* de Dilma Rousseff**

Nas palavras de Frederico Tavares, Christa Berger e Paulo Vaz, desde as manifestações de junho de 2013, “a pauta política passou a ocupar não apenas o seu lugar tradicional no noticiário, mas a atravessar diversos assuntos (e editoriais) nos mais distintos veículos, da mídia hegemônica ou não”<sup>94</sup>. Desde que o Partido dos Trabalhadores ingressou com notoriedade no

<sup>92</sup> MONTEIRO, J.H.L.; SILVA, A.C. *op. cit.*, p. 2.

<sup>93</sup> LÓPEZ, Cristian Andrade; LARROCA, Gastón; VALENCIA, Gregory. **Breve analisis sobre el origen del *lawfare* y su variante latinoamericana**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3uhXxDp>. Acesso em: 25 maio 2021.

<sup>94</sup> TAVARES, Frederico de Mello Brandão; BERGER, Christa; VAZ, Paulo Bernardo. Um golpe anunciado: Lula, Dilma e o discurso pró-*impeachment* na revista *Veja*. **Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo**, v. 3, n. 2, p. 20-44, 2016, p. 25.

cenário político nacional, publicações jornalísticas de grande impacto cultural, como a *Revista Veja*, do Grupo Abril, passaram a adotar discursos ideologizados, enviesados “por um discurso contrário à uma orientação ‘de esquerda’ praticada pelo partido”<sup>95</sup>.

Os sujeitos-alvo de inúmeras capas da revista em questão eram o ex-Presidente Lula e a então Presidente Dilma, sua sucessora no cargo. Tais pautas foram cada vez mais alavancadas pela imprensa, pertencentes tanto à mídia hegemônica como das mídias digitais – as jornadas de 2013<sup>96</sup> foram imprescindíveis à perda do apoio popular do PT:

Do início dos anos 2000 até o ano de 2016, a mídia hegemônica, assumiu um papel de pressão e monitoramento dos governos de orientação “de esquerda” no Brasil, além de observar criticamente fenômenos políticos de mesma envergadura, principalmente na América Latina [...].<sup>97</sup>

Ícônicas foram, inclusive, as capas da *Veja* de 27/09/2006 e de 18/03/2015. Nelas, são representados, de modo explicitamente idêntico, as caricaturas de Lula e Dilma vendados pela faixa presidencial, com o fito de demonstrar que os “inimigos da nação” não eram um ou outro – mas, sim, os petistas em geral. A onda antipetista estava estabelecida na opinião popular.

Observe-se o conteúdo das imagens:



Fig.1: *Veja*, 27/09/2006

Fig.2: *Veja*, 18/03/2015

Imagem 1 | Fonte: TAVARES, Frederico de Mello Brandão; BERGER, Christa; VAZ, Paulo Bernardo. Um golpe anunciado: Lula, Dilma e o discurso pró-impeachment na revista *Veja*. *Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo*, v. 3, n. 2, p. 20-44, 2016.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 28.

O início de 2014 foi crítico para o declínio do PT, com a deflagração da Operação Lava Jato pelo Ministério Público Federal (MPF) perante a 13ª Vara de Curitiba (PR)<sup>98</sup>, cujo juiz titular era Sérgio Fernando Moro. Na opinião do órgão persecutório, tal operação cunhou a maior apuração de corrupção e lavagem de capitais da história do país<sup>99</sup>.

Nesse ínterim, embora a Lava Jato tenha se iniciado em razão da investigação de organizações criminosas de doleiros e esquemas de corrupção envolvendo a Petrobrás – através de uma estrutura organizacional voltada ao pagamento de propinas por grandes empresários a executivos e agentes públicos –, tal operação não deixou de ser criticada pelos juristas acadêmicos, que “denunciam o uso político do sistema penal”<sup>100</sup> pelas suas ações.

Assim, ao analisar o caso do *impeachment* de Dilma Rousseff, Santoro e Tavares sustentam a possibilidade de a Lava Jato ter sido utilizada como instrumento para o *lawfare*, uma vez afirmarem pela relação muitas vezes simbiótica do sistema de justiça penal e do sistema político: “é impossível ignorar a relação entre o *Impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, a Operação Lava Jato, a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva e a eleição de Jair Bolsonaro para o cargo de Presidente do Brasil”<sup>101</sup>. Assim, pode-se dizer que os efeitos da Lava Jato “estrita relação entre a condução da vida política do País”<sup>102</sup>.

A reeleição da ex-presidente em 2014 revelou a queda da popularidade petista – Dilma Rousseff venceu seu adversário Aécio Neves apenas por pouco mais de um por cento dos votos válidos<sup>103</sup>. É salutar, inclusive, a representatividade de tais votos: a ex-presidente alcançou a maior vantagem nas regiões Norte e Nordeste, enquanto seu adversário a obteve no Sul, Sudeste e Centro-Oeste<sup>104</sup>.

É nesse contexto que o país se divide: a polarização política e o crescente sentimento antipetista da opinião pública fazem com que a oposição não consiga absorver o resultado das

---

<sup>98</sup> Apesar de a investigação não estar restrita à circunscrição da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas também a outros estados da federação em virtude das regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Penal.

<sup>99</sup> Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>100</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro**, *op. cit.*, p. 57.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>102</sup> SARKIS, Jamila Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; ARAÚJO JUNIOR, Marcus Afonso. **O Lawfare político na operação Lava-Jato**. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de. Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava-Jato entre direito e política. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 217-236, p. 224.

<sup>103</sup> Portal G1. Dilma Rousseff é reeleita com 54,5 milhões de votos no segundo turno: Aécio Neves teve mais de 51 milhões de votos. Disputa foi decidida voto a voto até o fim da apuração. Abstenções somaram 21,1% dos votos. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/10/dilma-rousseff-e-reeleita-com-545-milhoes-de-votos-no-segundo-turno.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>104</sup> Agência Brasil. Dilma vence no Norte e no Nordeste, Aécio ganha nas outras três regiões. 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/dilma-vence-no-norte-e-no-nordeste-aecio-ganha-nas-outras-tres-regioes>. Acesso em: 31 maio 2021.

urnas. Como consequência desses fatores, inicia-se, pois, uma “campanha implacável pela retirada da presidente eleita pelo voto direto”<sup>105</sup>.

Publicações de imprensa, como o jornal *O Globo*, acabaram por adotar posturas antigoverno de modo nítido e visual, “não apenas por meio dos editoriais, mas, em especial, através das manchetes, assim como do próprio noticiário”<sup>106</sup>, a fim de constranger não só a presidente, mas também a base governista e seus apoiadores.

Um estudo feito por Cláudio Penteadó e Celina Lerner<sup>107</sup> mostrou o quanto essa postura da mídia foi eficaz para a queda da popularidade do governo perante a opinião pública, especialmente no que se refere à disseminação desse conteúdo nas redes sociais. Segundo os dados analisados, os autores concluíram que diversos grupos na plataforma *Facebook* eram feitos de comunidades ideologicamente contrárias ao partido da então Presidente – as páginas vislumbradas detinham itens de pesquisa como “*Impeachment* Dilma”, “Fora Dilma”, “Fora PT”, “Fora Lula”, “Contra corrupção”, “Tchau querida” e até mesmo “Intervenção militar”.

Observe-se o gráfico a seguir, a respeito do conteúdo das páginas estudadas:

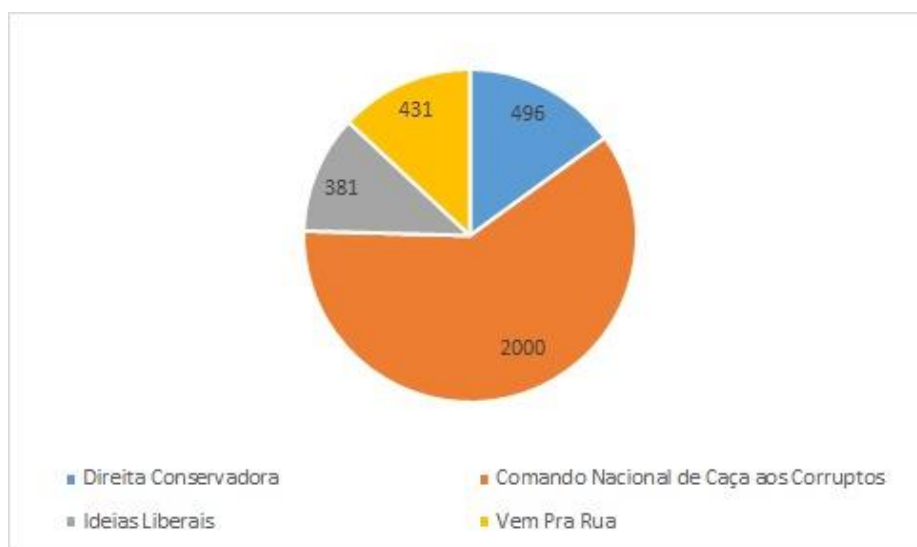


Gráfico 1 – Quantidade de páginas no Facebook favoráveis ao *impeachment* de Dilma Rousseff | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

As mídias sociais, dessa forma, desempenharam papel fundamental na opinião pública quando do objetivo principal da oposição: a destituição de Dilma Rousseff do cargo presidencial. A direita brasileira, dessa forma, promoveu com eficiência uma identidade de “anti-PT”, “anti-Corrupção” e “anti-Comunismo”, aperfeiçoando a “construção de uma

<sup>105</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. *Lawfare Brasileiro*, *op. cit.*, p. 59.

<sup>106</sup> ALMEIDA, Adjovanes Thadeu Silva de; LIMA, Vitória Thess Lopes da Silva. Dilma Rousseff na imprensa brasileira: da reeleição ao processo de *impeachment*. *Encontros*, v. 14, n. 26, p. 102-113, 2016, p. 106.

<sup>107</sup> PENTEADO, Cláudio Luis de Camargo; LERNER, Celina. A direita na rede: mobilização *online* no *impeachment* de Dilma Rousseff. *Opinião Pública e Conjuntura Política*, v. 1, n. 10, p. 12-24, abr. 2018.

identidade de um ‘nós’ (cidadãos de bem) em oposição a ‘eles’ (esquerda, petistas, comunistas)”<sup>108</sup>.

Outro estudo, feito por Francisco Marques, Camila Mont’Alverne e Isabele Mitozo<sup>109</sup>, ratificou o entendimento de que a informação veiculada pelos instrumentos de imprensa estava, sim, influenciando na opinião dos internautas supracitados. Observe-se o pico de menções às palavras chave “*impeachment*” ou “impedimento” em 2016 no segundo gráfico:

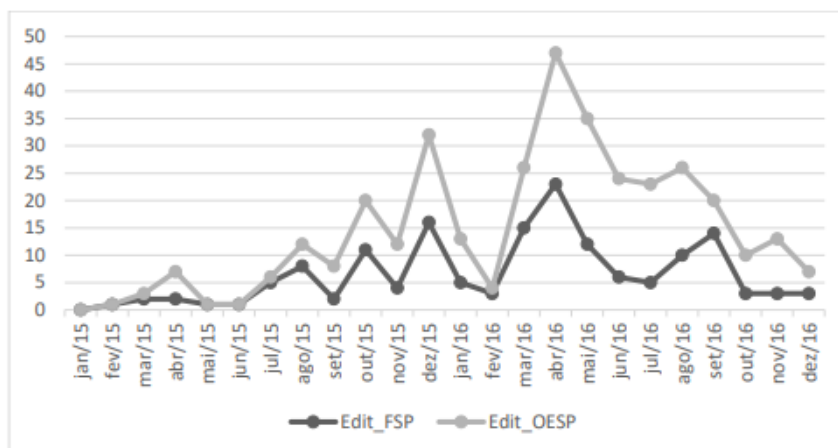


Gráfico 2 – Volume mensal de editoriais mencionando “*impeachment*” ou “impedimento” – Folha de São Paulo e O Estadão | Fonte: MARQUES, Francisco Paulo Jamil; MONT'ALVERNE, Camila; MITOZO, Isabele Batista. A empresa jornalística como ator político: Um estudo quanti-qualitativo sobre o impeachment de Dilma Rousseff nos editoriais de Folha e Estadão.

Restou consolidado, dessa forma, um senso comum legitimado de perseguição política acerca não só do Partido dos Trabalhadores, mas também de seus aliados, apoiadores, simpatizantes e eleitores. A título de exemplo, a própria revista *Veja* não se absteve de tentar influenciar o resultado das eleições de 2014 quando, exatamente na véspera do dia de ida às urnas (23 de outubro), publicou sua indiscreta edição: “ELES SABIAM DE TUDO”, se referindo a Lula e Dilma quanto aos esquemas de corrupção da Petrobrás<sup>110</sup>.

<sup>108</sup> Ibid., p. 22.

<sup>109</sup> MARQUES, Francisco Paulo Jamil; MONT'ALVERNE, Camila; MITOZO, Isabele Batista. A empresa jornalística como ator político: Um estudo quanti-qualitativo sobre o impeachment de Dilma Rousseff nos editoriais de Folha e Estadão. **Observatório**, v. 12, n. 3, p. 224-245, 2018.

<sup>110</sup> TAVARES, Frederico de Mello Brandão; BERGER, Christa; VAZ, Paulo Bernardo. *op.cit.*, p. 30.



Imagem 1 | Fonte: Revista Veja (Grupo Abril)

No auge de tal período de instabilidade política, Dilma Rousseff ainda possuía outro agravante: ser uma Presidente da República *mulher* e filiada ao *PT*. Representada pela mídia como uma mulher histérica, raivosa, louca, muitas vezes “burra” e incapaz de se manter no governo, sua condição de gênero feminino passou a ser relevante, mas não como primeira mulher presidente do Brasil; e sim, como uma representação “a partir de estereótipos de gênero voltados a reforçar uma noção de que as mulheres são inaptas para a política”<sup>111</sup>.

Nas palavras de Amanda Rechetnicou e Viviane Vieira, o movimento favorável ao *impeachment* da presidente se debruçou nesses aspectos de gênero, atuando “à reprodução e naturalização de um discurso de ódio contra a então presidenta”<sup>112</sup>. Nesse sentido, veja-se a capa da edição de 01 de abril de 2016:

<sup>111</sup> AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. Violência de gênero e Lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner. **Revista Instituto Política por.de.para Mulheres**, v.1, n.1, p. 11-32, jan./abr. 2020.

<sup>112</sup> RECHETNICOU, Amanda Oliveira; VIEIRA, Viviane C. Gênero, Política e Mídia: uma análise da representação e identificação de Dilma Rousseff no ano de 2016. In: Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress: Transformações, Conexões, Deslocamentos, Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_AmandaRechetnicou\\_VivianeVieira.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605_ARQUIVO_Artigo_AmandaRechetnicou_VivianeVieira.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.



Imagem 2 | Fonte: Revista IstoÉ

O mecanismo das *fake news* foi outra tática amplamente utilizada para desestabilizar a moralidade governista. Calcadas na “distorção deliberada de uma realidade”<sup>113</sup>, as notícias falsas, disseminadas irrestritamente, foram fundamentais na manipulação da opinião pública em face da presidente, resultando, dentro muitos aspectos, na condução da tomada rumos reacionários contra o governo petista.

Agravando a situação, o próprio *juiz* da 13ª Vara de Curitiba permitiu a publicização de áudio referente a um diálogo entre Dilma e seu predecessor, Lula, no qual se podia escutar que a presidente pretendia nomeá-lo como ministro chefe da Casa Civil<sup>114</sup>. Ainda que a gravação tenha sido feita às 13h32min (quando a ordem judicial autorizava a interceptação telefônica apenas até às 11h12min)<sup>115</sup>, foi ela suficiente para que Gilmar Mendes, ministro do Supremo

<sup>113</sup> ZAVARO, Rafael Böcker. Impeachment, lawfare y fake news en Brasil: un espejo latinoamericano. Revista Internacional de Organizaciones, n. 25-26, p. 7-26, 2021, p. 16.

<sup>114</sup> Portal G1. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. Ligação foi feita às 13h32 desta quarta-feira (16). Em outra conversa, Lula diz que não iria para o governo para se proteger. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>115</sup> Portal G1. Conversa entre Dilma e Lula foi grampeada após despacho de Moro: fim da interceptação foi decretado às 11h12. Conversa ocorreu às 13h32. Juiz diz ‘não ver maiores problemas’ e mantém gravação no processo. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/conversa-entre-dilma-e-lula-foi-grampeada-apos-despacho-de-moro.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.



Tribunal Federal (STF), suspendesse a posse do ex-presidente para o cargo e para que este perdesse o direito ao foro por prerrogativa de função <sup>116</sup>.

O cenário nas ruas se tornou o seguinte: vários manifestantes erguiam a bandeira nacional pleiteando o impedimento da presidente e, inclusive, a volta do próprio regime militar – tudo isso sob escolta de militares e policiais. Presenciou-se, assim, “uma cobertura da imprensa privada favorável às manifestações pró-*impeachment*” <sup>117</sup>

Diante dessa conjuntura, sem apoio sequer da base governista, Dilma Rousseff é denunciada por crime de responsabilidade, a fim de que fosse destituída de seu cargo. De acordo com Indiana Azar e Luiza Motta, contudo,

o crime de responsabilidade supostamente cometido pela presidenta foi o menor dos fatores para seu afastamento do cargo, conforme concluem Benevides, Passos e Silva: internacionalmente, a confirmação da viabilidade da extração do pré-sal despertou interesses importantes nos Estados Unidos; internamente, as políticas públicas promovidas pelo governo do Partido dos Trabalhadores passaram a incomodar uma elite econômica <sup>118</sup>.

A primeira denúncia em face da presidente datou de 31 de agosto de 2015, e foi seguida de um aditamento (16 de setembro de 2015) e de uma denúncia substitutiva (21 de outubro de 2015), a qual foi recebida pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha na mesma data. Nesse cenário, Santoro e Tavares questionam: “o recebimento da denúncia tinha base jurídico-processual?” <sup>119</sup>, e se configuraram, de fato, instrumento de *lawfare*.

A principal tese arguida pela denúncia seria de que a presidente teria cometido atos ilícitos à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU). A conduta da presidente teria sido de omissão, pois haveria deixado “de contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras públicas, as chamadas pedaladas fiscais” <sup>120</sup>. Contudo, o próprio TCU “nunca havia considerado os decretos de realocação de recursos orçamentários irregulares, aprovando a prestação de contas presidencial sem contestação” <sup>121</sup>.

<sup>116</sup> El País. Em meio a protestos anti-*impeachment*, Gilmar Mendes suspende posse de Lula: liminar suspende nomeação dele como ministro da Casa Civil. Lula da Silva perde foro privilegiado Ex-presidente falou por cerca de meia hora a apoiadores em manifestação em São Paulo. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/politica/1458304233\\_478646.html?rel=listapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/politica/1458304233_478646.html?rel=listapoyo). Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Hebe Maria Gonçalves de. Retrato das manifestações de rua no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff: a construção da opinião pública pela mídia privada brasileira. **Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo**, v. 3, n. 2, p. 83-96, 2016, p. 83-88.

<sup>118</sup> AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. *op. cit.*, p. 20-21.

<sup>119</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro.**, *op. cit.*, p. 61.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>121</sup> ZAVARO, *op. cit.*, p. 11-12.

Santoro e Tavares, ao observar a Lei nº 1.079/1950 (que regula o processo e julgamento do presidente da República por crimes de responsabilidade), dela detraem que, do art. 38, o CPP é subsidiariamente aplicado no que se refere aos requisitos de admissibilidade da denúncia. Assim, os autores formulam uma compreensão dos pressupostos para uma denúncia de *impeachment*, sendo, resumidamente <sup>122</sup>: (a) a exposição fática da conduta criminosa; (b) a atribuição da exposição fática ao Presidente da República; (c) a categorização da conduta como crime de responsabilidade <sup>123</sup>; a “indicação dos elementos de convicção”, a fim de fundamentar, com acervo probatório, a denúncia; (d) a justa causa; e (e) os requisitos específicos do *impeachment* – (i) a contemporaneidade do cargo em relação ao denunciado, (ii) a prática do ato deve ter ocorrido durante o mandato vigente e em razão deste, e (iii) a firma dos denunciadores deve ser reconhecida.

Na visão dos autores <sup>124</sup>, a denúncia do dia 31/08/2015 era inepta. Isto porque ela continha descrição de fatos tendentes à responsabilização criminal objetiva (ou seja, independente de dolo ou culpa), além de abster-se de descrever os atos que seriam tidos como “pedaladas fiscais”. Ademais, ignorou o elemento volitivo do dolo (ou seja, a *vontade* de praticar os atos), além de instruir a denúncia com simples documentos opinativos, sem trazer elementos de convicção.

Quanto ao seu aditamento em 16/09/2015, a ausência de especificação da conduta que fosse referente às funções *presidenciais* – e não meras funções de governo, ensejando responsabilidade objetiva –, bem como de fatos que dissessem respeito à contemporaneidade do cargo (uma vez descreverem fatos relativos ao mandato *anterior* da presidente, e não o vigente) foram considerados, por Santoro e Tavares, elementos destoantes das premissas de admissibilidade da denúncia, sendo, por esses motivos, *inepta* quanto a tais pontos <sup>125</sup>.

Já a denúncia substitutiva foi, em todos os aspectos formais, legal. O problema reside em seus aspectos extrajurídicos: observando-se todo o contexto político até aqui delineado, é possível perceber que sua legitimidade pode ser questionada, uma vez possuir os traços característicos do *lawfare* criminal, já apresentados pelo *Fluxograma 1* (p. 28) deste trabalho: interpretação criativa das normas, instauração processual para obter objetivos políticos, bem como sua divulgação para o público através da mídia, demonstrando a judicialização de

---

<sup>122</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro.**, *op. cit.*, p. 75-76.

<sup>123</sup> São considerados crimes de responsabilidade aqueles previstos pelo art. 85 da Constituição Federal.

<sup>124</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. **Lawfare Brasileiro.**, *op. cit.*, p. 79.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 81.

questões reservadas ao espectro estritamente político, *in casu*, a ser resolvido não perante o judiciário, mas nas urnas <sup>126</sup>.

Não obstante tais questões jurídico-constitucionais, a denúncia substitutiva, assim, foi recebida por Eduardo Cunha, presidente da câmara dos deputados, e a presidente eleita pelo princípio majoritário foi destituída de seu cargo em 31 de agosto de 2016, sendo substituída por seu vice, Michel Miguel Elias Temer Lulia, logo após <sup>127</sup>. Todavia, cassado o mandato presidencial de Dilma, o clima ainda era de insatisfação a respeito das próximas eleições – ainda havia possibilidade de novo mandato petista através das urnas.

### 3.3 2018: a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva

Na data de 14 de setembro 2016, após o Ministério Público Federal concluir uma série específica de investigações da Lava Jato, foi oferecida uma denúncia crime contra diversos corréus, incluindo-se dentre eles o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Os delitos imputados eram os seguintes <sup>128</sup>:

Crimes imputados a Luiz Inácio Lula da Silva na denúncia da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (PR) – “Caso do Triplex do Guarujá”				
Crime	Previsão legal	Quantidade	Modalidade	Data dos fatos
Corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada.	Art. 317, <i>caput</i> e §1º c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal.	Sete vezes.	Concurso material (art. 69 do Código Penal).	Entre 11/10/2006 e 23/01/2012.
Lavagem de dinheiro.	Art. 1º, <i>caput</i> e § 4º, da Lei n. 9.613/98.	Três vezes.	Concurso material (art. 69 do Código Penal).	Entre 08/10/2009 e 14/09/2016.
Lavagem de dinheiro.	Art. 1º, <i>caput</i> e § 4º, da Lei n. 9.613/98.	Sessenta e uma vezes.	Crime continuado (art. 71 do Código Penal).	Entre 01/01/2011 e 16/01/2016.

Quadro 3 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

<sup>126</sup> Ibid., p. 89.

<sup>127</sup> Portal G1. Senado aprova *impeachment*, Dilma perde mandato e Temer assume: presidente afastada perdeu mandato por 61 votos favoráveis e 20 contrários. Senadores rejeitaram pena de inabilitação da petista para funções públicas. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>128</sup> MANN, Arthur Rolf. “L” de Lula, “L” de Lawfare: a utilização do Poder judiciário como arma de perseguição política no caso do triplex do Guarujá. 2020. 85 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020.

A ação penal veio a ser mais tarde publicamente apelidada de “Caso do Triplex do Guarujá”, em virtude da alegação da acusação referente ao recebimento, por Lula e sua esposa, Marisa, de um imóvel triplex, localizado no edifício Solaris, em Guarujá (SP), em razão de troca de favores de esquemas de corrupção.

As investigações, bem como as ações penais deflagradas contra o ex-presidente, foram instauradas perante a 13ª Vara de Curitiba, cujo juiz titular era Sérgio Moro, embora fosse em comarca diversa daquela em que teria ocorrido os supostos crimes, à luz das regras de competência estabelecidas pelo CPP. Era inexistente, portanto, fato imputado a Lula que houvesse ocorrido em Curitiba <sup>129</sup>.

O motivo arguido por Zanin, Martins e Valim acerca da jurisdição processual foi de que a escolha do foro pelo MPF seria estratégica: a localidade é de tríplice fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina), consubstanciando, pois, “alvo de especial atenção dos Estados Unidos sob a justificativa do combate ao terrorismo e a organizações criminosas” <sup>130</sup>.

Além disso, a legislação criminal a ser utilizada como arma também teria sido estrategicamente escolhida, uma vez que seria possível a utilização quase indiscriminada de colaborações premiadas, de amplitude jurídica interpretativa e da influência da opinião pública, uma vez se tratarem de “condutas de alta reprovabilidade social” <sup>131</sup>.

Não obstante, o palco midiático foi igualmente importante para a acusação. O mais notório dentre todos, pela sua repercussão, teria sido uma entrevista coletiva com os procuradores do MPF, quando estes se utilizaram de recursos visuais de *PowerPoint* para se referir ao réu como o “‘comandante máximo’ de uma organização criminosa” <sup>132</sup>.

A sentença condenatória foi exarada por Moro em 12 de julho de 2017, condenando o ex-presidente Lula a nove anos e seis meses de reclusão. Após apelo do MPF e da defesa à segunda instância, no dia 24 de janeiro de 2018, o TRF-4, através de seu órgão fracionário (8ª Turma), fez com que a pena fosse aumentada para doze anos e um mês de reclusão, em regime fechado.

Conquanto a ação penal tenha eclodido em uma condenação ao réu, a instrução probatória teve alto grau de questionabilidade. Em suma, a colheita de provas se resumiu aos seguintes indícios <sup>133</sup>:

---

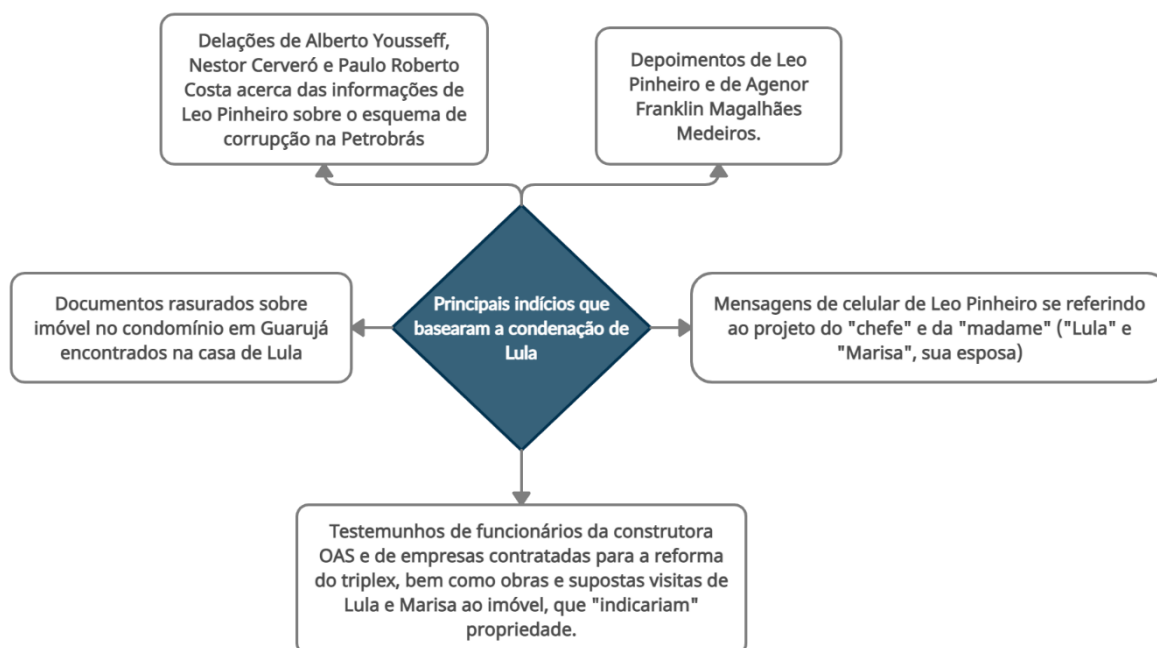
<sup>129</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael., *op. cit.*, p. 118.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 121.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 122.

<sup>133</sup> Portal G1. Condenação de Lula na 2ª instância: veja as provas que basearam a decisão do TRF-4. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grandedo-sul/noticia/condenacao-de-lula-na-2-instanciaveja-as-provas-que-basearam-a-decisao-do-trf4.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.



Fluxograma 3 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

Observando tais aspectos, é possível extrair que os elementos de convencimento dos magistrados foram exclusivamente baseados em depoimentos e delações. Justificando a ausência de provas mais robustas, os procuradores do MPF sustentaram pela “dificuldade exacerbada” em obtê-las, uma vez que os crimes não são “apenas fruto do acaso, mas sim da profissionalização de suas práticas e de cuidados deliberadamente empregados pelos réus”<sup>134</sup>.

Os procuradores da república, essencialmente, alegaram que seria impossibilitado à acusação a produção de provas mais sólidas quando se está diante de crimes de alta complexidade, defendendo uma maior flexibilidade na valoração probatória a fim de propor a “inversão dos princípios limitadores do poder punitivista estatal”<sup>135</sup>.

Como aponta Marina Gusmão de Mendonça, tal ausência de escorço probatório derivou, essencialmente, da falha do MPF em não comprovar a titularidade da propriedade do imóvel por Lula – afinal, “a sentença refere-se ao imóvel como lhe tendo sido ‘atribuído’”<sup>136</sup>, faltando constatação de recebimento do triplex pelo réu, o que violaria o rol taxativo dos direitos reais. Desse modo, sem a comprovação da titularidade, jamais poderia haver tipificação do crime de

<sup>134</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Para que prova, se eu tenho convicção?**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clasco, 2018. p. 161-166, p. 161.

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 162.

<sup>136</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de. Guerra híbrida no Brasil: o caso Lula. *Perspectivas*, v. 52, p. 47-68, jul./dez. 2018, p. 59.

lavagem de dinheiro, haja vista que, para sua configuração, é necessária a ocultação da origem ilícita da coisa, bem de propriedade, necessariamente, do agente <sup>137</sup>.

Para corroborar tais fatos, Mendonça alerta que a Construtora OAS, empreiteira responsável pela construção do referido triplex, jamais transferiu a titularidade do imóvel para o réu, tendo-o feito apenas à Caixa Econômica Federal (CEF) em novembro de 2009, o que indica, “em hipótese alguma, ter transferido esses direitos também para Lula sem que depositasse o valor correspondente em uma conta da CEF, o que não foi feito” <sup>138</sup>.

A tese principal da defesa de Lula, durante todo o decorrer da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (PR), foi a de que tudo sempre se tratou de “uma mera intenção de compra do imóvel, seguida de desistência, inclusive, com cobrança judicial de ressarcimento do valor já pago, a título de adiantamento” <sup>139</sup>.

O processo também ocorreu em velocidade expressiva – 42 dias (ou seja, pouco mais de um mês) separaram a sentença de piso do início do trâmite na segunda instância, enquanto a média é de 96 dias <sup>140</sup>. Além disso, em quatro meses o TRF-4 teve por recebido e emitido entendimento sobre a peça recursal, enquanto a média do tribunal é de quinze meses. O processo, inclusive, foi havido como prioridade em face dos outros recursos da Lava Jato que anteriormente já se encontravam pendentes de julgamento <sup>141</sup>.

Ato contínuo, é salutar citar as circunstâncias da condução coercitiva de Lula, tendo em vista que esta “foi realizada sem a prévia intimação ou convite por parte das autoridades (judicial ou policial)” <sup>142</sup>. Nesse sentido, Dornelles e Graziano Sobrinho alertam para a configuração de tais atos como manifestações de *lawfare* no caso do triplex de Guarujá ao elencar os seguintes acontecimentos no processo:

Outras demonstrações de *lawfare* foram: i) o cerceamento de defesa com o indeferimento de provas documentais e periciais, além do não reconhecimento das testemunhas favoráveis ao réu; ii) o exíguo prazo para o estudo dos documentos juntados pela Petrobras; iii) o indeferimento de perguntas às testemunhas em relação

---

<sup>137</sup> Ibid., p. 59.

<sup>138</sup> Ibid., p. 60.

<sup>139</sup> MAGALHÃES, Robert Rios. **Análise do chamado Caso “Triplex” contra o ex-presidente Lula no contexto da Operação Lava Jato à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana**. 2021. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Direito Constitucional, Escola de Direito do ICEV, Teresina, 2021, p. 53.

<sup>140</sup> Folha de S. Paulo. Recurso de Lula foi o que mais rápido chegou à 2ª instância. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1912821-recurso-de-lula-foi-o-quemais-rapido-chegou-a-2-instancia.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>141</sup> MENDONÇA, Marina Gusmão de., *op. cit.*, p. 60.

<sup>142</sup> DORNELLES João Ricardo W.; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio F. C. **Os três de Porto Alegre: o Estado de exceção, o Direito Penal do inimigo e a criminalização da política**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clasco, 2018. p. 103-108.

ao acordo de delação premiada (colaboração premiada); iv) o indeferimento de incluir novos depoimentos; v) a inadequação entre a denúncia e a sentença, já que o réu foi denunciado por ter recebido o imóvel do Guarujá e condenado por ter lhe sido oferecido o apartamento; vi) a denúncia afirmou que o suposto benefício auferido seria devido a contratos com a Petrobras sem, no entanto, existir relação de tais contratos com a suposta vantagem indevida. Importante: todas estas práticas de *lawfare*, produzidas durante a instrução processual (1ª instância), foram legitimadas no julgamento do TRF 4.<sup>143</sup>

É importante mencionar, inclusive, a inconstância, em um curto período de tempo, do entendimento do Supremo em relação à possibilidade de cumprimento antecipado da pena após condenação pelo tribunal, havendo “decisórios oscilantes, contemplativos de ambas as correntes de entendimento”<sup>144</sup>.

De 05 de fevereiro de 2009 (HC 84078/MG) até 09 de junho de 2015 (HC 107710/SC), era a Corte contrária à execução antecipada de pena<sup>145</sup>. Porém, menos de sete meses antes da denúncia em face de Lula pelo caso do triplex, em 17 de fevereiro de 2016, o Plenário decidiu por entender, bruscamente, ser constitucional a execução antecipada de pena, de modo diametralmente em oposição ao postulado inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>146</sup> no HC nº 126292/SP<sup>147</sup>.

Em suma, o entendimento adotado pelo Supremo foi de que não feriria o princípio constitucional da presunção de inocência a execução provisória após condenação ratificada em segunda instância, ainda que pendente recurso especial ou extraordinário. Assim, a Suprema Corte entendeu que o trânsito em julgado não seria necessário para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, “fulminando uma das mais importantes garantias fundamentais que assiste o cidadão brasileiro”<sup>148</sup>.

O cenário, então, se tornou o seguinte: estava o ex-presidente com o maior índice de popularidade do Brasil<sup>149</sup> condenado em segunda instância e preso por execução antecipada de

<sup>143</sup> Ibid., p. 107.

<sup>144</sup> AMARAL, Augusto J.; CALEFFI, Paulo S. P. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 3, p. 1073-1114, set./dez. 2017, p. 1078.

<sup>145</sup> Ibid., p. 1082-1083.

<sup>146</sup> CF/88, art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

<sup>147</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292/SP, Tribunal Pleno. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, julgamento em 17 de fevereiro de 2016.

<sup>148</sup> AMARAL, Augusto J.; CALEFFI, Paulo S. P., *op. cit.*, p. 1084.

<sup>149</sup> DATAFOLHA. Acima das expectativas, Lula encerra mandato com melhor avaliação da história. O presidente Lula encerrará seu mandato na Presidência da República no auge de sua popularidade. Após sete anos e 11 meses de governo, 83% dos brasileiros adultos avaliam sua gestão como ótima ou boa – com isso, repete a marca de outubro, a mais alta já alcançada por um presidente na série histórica do Datafolha. 2010. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2010/12/1211078-acima-das-expectativas-lula-encerra-mandato-com-melhor-avaliacao-da-historia.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

pena privativa de liberdade, se vendo impossível de se candidatar à corrida presidencial de 2018 e com o partido o qual fundou completamente desgastado pela opinião pública. Nisso, em 01 de janeiro de 2019, o candidato da extrema-direita, Jair Messias Bolsonaro, assume o cargo de Presidente da República após vencer as eleições <sup>150</sup> e nomeia Moro como Ministro da Justiça de seu governo <sup>151</sup>.

Ocorre que, no mesmo ano, foram divulgadas, pelo *The Intercept*, mensagens pelo aplicativo *Telegram* entre Sérgio Moro (até então Ministro da Justiça de Bolsonaro) e os procuradores do MPF, como Deltan Dallagnol, um dos subscritores da denúncia contra Lula. Pelas conversas era possível perceber que Moro orientava os procuradores quanto ao processo, sugerindo tomadas de rumo e de atitudes a serem feitas para garantir um ou outro resultado processual. Em um dos diálogos, o ministro opinou com o procurador da república Carlos Fernando sobre o interrogatório de Lula e sugeriu a divulgação de uma nota para detectar e publicizar possíveis contradições no depoimento do ex-presidente. Justificando, Moro chegou a afirmar que a defesa já “teria feito o showzinho dela” <sup>152</sup>.

Cabe ressaltar, inclusive, que durante o trâmite do processo de Lula, a defesa fez requerimento de acesso às mensagens entre o ex-juiz e seus persecutores após o vazamento. Contudo, os pedidos não foram deferidos pelo TRF-4, tendo o tribunal argumentado que eram provas ilícitas, pois foram preteridas de ordem judicial, ainda que a prova ilícita possa ser aceita quando beneficiar o acusado, “uma vez que o processo penal visa maximizar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais dos acusados” <sup>153</sup>.

Diante disso, aponta Rafael Böcker Zavaró:

Vazamentos do site *The Intercept Brasil* mostraram que o ex-juiz e até então Ministro da Justiça do Brasil (2019), juntamente com Deltan Dallagnol, dirigiram a Operação Lava Jato para prejudicar o governo de Dilma Rousseff, impedir a candidatura presidencial de Lula da Silva e abrir caminho para a vitória de Bolsonaro. A Lava Jato, a pretexto de combater a corrupção, não estava de acordo com o direito, pois tem

<sup>150</sup> Portal G1. Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT. 2018. Candidato do PSL derrotou o petista Fernando Haddad no segundo turno, com 55% dos votos, e foi eleito o 38º presidente do Brasil. Capitão reformado do Exército e deputado federal desde 1991, Bolsonaro se elegeu com promessas de reformas liberais na economia e um discurso conservador, contrário à corrupção, ao PT e ao próprio sistema político. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>151</sup> Notícias UOL. Com Moro ovacionado, Bolsonaro nomeia 21 ministros. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/01/bolsonaro-assina-nomeacao-ministros.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>152</sup> Folha de S. Paulo. Moro sugeriu a força-tarefa ação contra ‘showzinho’ da defesa de Lula, diz site: novas mensagens divulgadas pelo *Intercept* indicam ex-juiz orientando procuradores sobre nota à imprensa. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/moro-sugeriu-aforca-tarefa-acao-contra-showzinho-da-defesa-delula-diz-site.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>153</sup> MANN, Arthur Rolf., *op. cit.*, p. 37.



buscado objetivos políticos e eleitorais por meio de procedimentos ilegais. (tradução livre)<sup>154</sup>

Após um processo penal repleto do uso desmedido de delações premiadas, de aplicação imoderada de medidas invasivas (buscas e apreensões, interceptações, quebras de sigilo), de conduções coercitivas imotivadas, envolvimento de indivíduos da família e assédio da imprensa<sup>155</sup>, Lula se viu livre apenas em 08 de novembro de 2019<sup>156</sup>, após, no dia anterior, o STF ter voltado atrás ao seu antigo entendimento sobre a inconstitucionalidade da execução provisória de pena antes do trânsito em julgado<sup>157</sup>.

Tendo permanecido, no total, 580 dias em cárcere, o ex-presidente somente viu seu processo ser anulado por irregularidades em 15 de abril de 2021<sup>158</sup>. Além disso, somente mais de dois meses depois, em 23 de junho do mesmo ano, reconheceu o pleno da Suprema Corte brasileira a ausência de imparcialidade de Sérgio Moro em sua atuação no Caso do Triplex do Guarujá, considerando-o suspeito por sete votos a quatro<sup>159</sup>.

Diante de todos esses fatos, Eloísa Machado de Almeida sustenta a existência do fenômeno da moralização da política implementada pelo Poder Judiciário – os magistrados, ao exercer a função de julgadores, estão aderindo também a um ponto de vista determinado do cenário político do país, vez que a política seria “algo sem virtude e que, portanto, precisa ser tutelada e corrigida”<sup>160</sup>.

Por fim, perseguição penal de Lula, na visão de Eder Bomfim Rodrigues, assim, é reflexo direto de interesses políticos e econômicos, das elites sociais e dos titulares do capital: está intrinsecamente conectada a esses interesses, convergentes a ideologias neoliberais e distantes das políticas públicas de distribuição de renda e redução das desigualdades sociais abraçadas

<sup>154</sup> ZAVARO, Rafael Böcker., *op. cit.*, p. 18.

<sup>155</sup> MAGALHÃES, Robert Rios, *op. cit.*, p. 54.

<sup>156</sup> BBC News Brasil. Lula deixa a prisão, critica Bolsonaro e promete 'percorrer o país'. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50341809>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>157</sup> Portal STF. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos: a decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>158</sup> BBC News Brasil. STF confirma anulação de condenações da Lava Jato contra Lula. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56768338>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>159</sup> Portal G1. Plenário do STF reconhece decisão da Segunda Turma que declarou Moro parcial ao condenar Lula. 2021. Supremo concluiu julgamento iniciado em abril. Decisão foi por 7 votos a 4. Em março, por 3 a 2, Segunda Turma considerou Moro suspeito no caso. Ex-juiz condenou Lula em julho de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/23/plenario-do-stf-reconhece-decisao-da-segunda-turma-que-declarou-moro-parcial-ao-condenar-lula.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2021.

<sup>160</sup> ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Judiciário e uma agenda de moralização da política**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clasco, 2018. p. 87-92, p. 87.

pelo ex-presidente e seu partido na maior parte de seu discurso <sup>161</sup>. A condenação de Lula, nesse sentido, diz-se: “está inserida nesse contexto de um Estado pós-democrático e do uso corriqueiro do *lawfare*” <sup>162</sup>.

#### **4 REPENSANDO O *LAWFARE*: SOBRE POPULISMO PENAL, DIREITO PENAL DO INIMIGO E (IN)CONSTITUCIONALIDADES**

Antonio Santoro acredita no surgimento cada vez mais de ilustrações de perseguições penais atípicas como as mencionadas no capítulo precedente, conduzidas “por objetivos políticos com características próprias e não democráticas” <sup>163</sup>. O modelo da legalidade estrita clássica ao direito penal se esgota na medida em que interesses heterogêneos se colidem e geram repressão política.

Diante desses fatores, importa questionar criticamente: quais as consequências do uso do *lawfare* no sistema de justiça penal? Que papel exerce o populismo penal, fomentado pelos interesses da mídia hegemônica, em face do garantismo processual? A utilização do direito como arma de guerra é capaz de ameaçar a ordem democrática constitucional?

É o que se procura responder a seguir.

##### **4.1 Decifrando o “inimigo” no direito penal**

Detendo poderes moldadores de grandes proporções, mídia e opinião popular exercem influência crucial nos rumos tomados pela política criminal, seja no âmbito da legislação, da aplicação ou da interpretação das normas de direito penal e processual penal. O temor da criminalidade e o sentimento de retribuição imediata convergem em um ponto em que a premissa da norma de caráter penal ganha o dever-ser de combater, implacável e incondicionalmente, não só o crime, mas o *criminoso*.

Nesse sentido, surge o populismo penal, como fenômeno balizador do desenvolvimento da política penal através da opinião popular e da política generalizada – a justiça criminal não

---

<sup>161</sup> RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Pós-Democrático, *Lawfare* e a Decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clasco, 2018. p. 81-86, p. 82.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 83-84.

<sup>163</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-Constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumentos de *lawfare* político**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 61-71, p. 63.

mais tem credibilidade perante o público, e o discurso predominante se dá em favor do rigor punitivista <sup>164</sup>. A legitimidade é da medida; não da norma, não do sistema. Tal deslegitimação representa a evidência falimentar do sistema de justiça criminal, uma vez revelada sua incapacidade de proteger bens jurídicos mais que violá-los <sup>165</sup>.

O populismo penal se encontra justamente nessa aproximação entre opinião popular e desenvolvimento da política criminal: os políticos, representantes do povo, enquanto consignatários do sistema democrático, têm deveres para com seus constituintes; porém, é a opinião desse eleitorado que definirá os limites do que é aceitável (e, portanto, possível) no meio político <sup>166</sup>. Em um cenário de populismo penal e punitivista, a opinião pública está “mais exigente de um papel no sistema de justiça criminal e mais interessada em responsabilizar o judiciário” <sup>167</sup>.

John Pratt define o populismo penal como uma questão complexa, indicando-o como peça importante na mudança de configuração do poder punitivo estatal na sociedade contemporânea <sup>168</sup>. O pensamento populista penal consubstancia-se, assim, no modo como a sociedade vê condenados e encarcerados: como indivíduos que foram favorecidos às custas das vítimas, cumpridoras das leis. “Alimenta-se de expressões de raiva, desencanto e desilusão com o sistema de justiça criminal” <sup>169</sup>, uma vez que, aos olhos da população, houve a inversão de valores perante o senso comum quando se julga como insuficiente a medida persecutória tomada pelas autoridades.

Pratt cita, nesse contexto, a existência de um abismo entre as expectativas punitivistas do público e a política criminal das autoridades de justiça criminal <sup>170</sup>. As autoridades políticas, assim, buscam privilegiar tais expectativas sobre as regras legais do sistema de justiça penal (daí o “populismo”), efervescendo um debate com foco muito mais intenso “da emoção e do que tal representação invoca do que de um julgamento racional e ponderado” <sup>171</sup>.

Segundo a visão da nova criminologia e da criminologia crítica, a extensão de tal discussão para o eixo do poder punitivo estatal é provocada pelas relações sociais de poder que pertencem às classes dominantes. Alessandro Baratta explica, nesse viés, que o interesse da

---

<sup>164</sup> FREIBERG, Arie; GELB, Karen. **Penal populism, sentencing councils and sentencing policy**. 2. ed. London: Routledge, 2013, p. 2.

<sup>165</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, jul. 2006, p. 163-182, p. 170-171.

<sup>166</sup> FREIBERG, Arie; GELB, Karen., *op. cit.*, p. 3-4.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 13-14.

<sup>168</sup> PRATT, John. **Penal Populism: key ideas in criminology**. London: Routledge, 2007, p. 8.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 17.

classe dominante é justamente voltado à repressão da criminalidade que não gere impacto em seus próprios interesses e nem consequências na funcionalidade do sistema econômico-social, de modo que siga a “manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”<sup>172</sup>.

Baratta segue, inclusive, propondo uma distinção, ao seu ver, entre política *penal* e política *criminal*, sustentando que aquela sim se refere justamente ao modo de lidar com a questão criminal essencialmente no âmbito do *jus puniendi* estatal – aplicação da lei penal e execução da pena –, diferentemente da última, que visa a uma “política de transformação social e institucional”<sup>173</sup>. Por isso mesmo, o autor justifica a inadequação do direito penal como instrumento principal de uma política criminal alternativa<sup>174</sup>.

Nessa esteira, o efeito da mídia sobre a criminalidade é o grande indutor o alarme social, favorecendo o colapso da legitimidade da justiça penal. As forças políticas tradicionais, motivadas por interesses relacionados à hegemonia desse poder político, fomentam o discurso de “lei e ordem”, a fim de manter a estrutura de poder e, assim, produzir “a falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra um ‘inimigo interno’ comum”<sup>175</sup>. O objetivo a ser alcançado é, nesse contexto, é “legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão”<sup>176</sup>, em face do adversário declarado.

Esse adversário – o inimigo – é entendido como o antagonista da ordem social. É prescindível a ele o tratamento comum dado aos outros cidadãos. Ele é o alvo da política penal, desafeto às normas e ao direito, construído midiaticamente como o desvio inevitavelmente punível. Eugenio Raúl Zaffaroni, nesse sentido, aduz a implementação de uma batalha entre “nós”, os cidadãos; e “eles”, os “não-cidadãos”, a favor dos quais não milita qualquer direito ou garantia constitucional<sup>177</sup>.

Quanto a isso, Günther Jakobs<sup>178</sup> traz a noção de Direito Penal do Inimigo. No pensamento do autor, o direito também deve, em tese, abranger o delinquente, praticante da

---

<sup>172</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 197.

<sup>173</sup> Ibid., p. 201.

<sup>174</sup> Ibid., p. 201.

<sup>175</sup> Ibid., p. 204-205.

<sup>176</sup> Ibid., p. 205.

<sup>177</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

<sup>178</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2007, p. 26.

conduta antijurídica, conservando-o como igual sujeito de direitos; para tanto, porém, deve ele “manter seu *status* de pessoa”.

Para punir, assim, aquele que represente a retratação da ameaça permanente à sociedade e aos institutos, é necessário desumanizá-lo – pincelá-lo como potencial inimigo. O Direito Penal do Cidadão, dessa forma, é a ordem jurídica aplicada a todos, que mantém a vigência e a estabilidade da norma, e o Direito Penal do Inimigo é aquele destinado aos que o constituem contra o inimigo, de forma a combater o perigo iminente<sup>179</sup>.

O Direito Penal do Inimigo, assim, constitui espécie de política penal, destinada a combater indivíduos desviantes da norma, reclamando nesse aspecto a relativização de suas garantias quando de sua defesa perante o exercício do poder persecutório estatal<sup>180</sup>. O inimigo será, assim, aquele que mediante determinada característica ou conduta (construída pela mídia e pela opinião pública) passa a ter entrado em guerra contra o próprio Estado, sendo destituído, dessa forma, de seus direitos de pessoa humana.

Os pilares do Direito Penal do Inimigo serão, a esse modo, fundamentados em três características principais: a punição antecipada, a punição desproporcional – aliada à severidade legislativa destinada diretamente aos inimigos do Estado – e a relativização das garantias processuais<sup>181</sup>. Tais pilares tão intimamente relacionados à deslegitimação do sistema de justiça criminal, e são fortes indicadores da predileção do público pelo chamado *eficientismo penal*.

A cultura expansionista do direito penal, calcada na sua máxima utilização, pretende escorar-se na sua essência autoritária para intimidar o inimigo. Essa é a lógica do *eficientismo penal*, do discurso de “lei e ordem” – o sistema penal está em crise, e as raízes da crise estariam concentradas, antes de tudo, na falta de eficiência da norma penal: “se o sistema não funciona, o que equivale a argumentar, se não combate eficientemente a criminalidade, é porque não é suficientemente repressivo”<sup>182</sup>. E tal repressão somente será eficiente se suprimidas as garantias penais e processuais do inimigo.

Acontece que “o inimigo não é taxado somente pelo que fez ou está prestes a fazer, ele é assim considerado pelo que representa para a sociedade”<sup>183</sup>. Nos moldes cultura punitivista,

---

<sup>179</sup> Ibid., p. 30.

<sup>180</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Penal do Inimigo. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 28 jun. 2021.

<sup>181</sup> RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de. Direito penal mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 10, n. 1, out. 2017, p. 245- 258, p. 252.

<sup>182</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de., *op. cit.*, p. 178.

<sup>183</sup> RABÊLO, Júlio César do Nascimento. **O direito penal do inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea**. 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2016, p. 58.

o estágio de estigmatização é prévio, prospectivo e iminente, devendo o direito penal ser, pois, incisivo e hostil, sem espaço para uma defesa que possa comprometer a punição desejada.

A legitimação para que o oponente tenha um tratamento diferenciado parte do pressuposto de que ele não é pessoa, motivo pelo qual não possui tantos direitos quanto uma. “Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia”<sup>184</sup>. É impossível dirigir tal tratamento a uma pessoa sem afetar sua essência de ser humano, razão pela qual nega-se ao inimigo essa condição<sup>185</sup>.

“O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de direito, como uma exceção à sua regra ou princípio”<sup>186</sup> – é a dinâmica do Estado absoluto, policialesco, baseado no enalço ao adversário, para isso flexibilizando e relativizando direitos fundamentais. O titular do poder hegemônico o define<sup>187</sup>, e, no Brasil, cunhou-se como a figura do *corrupto*.

Dessa forma, o estado de exceção, trazido pela máxima do direito penal e pela expansão repressiva, é tido como alternativa válida de combate ao inimigo, o corrupto, através principalmente da “redução das possibilidades de exercício da defesa”<sup>188</sup>. Isso ocorre especialmente porque “a racionalidade jurídica vem sendo substituída por ‘racionalidades instrumentais’, constituída de opiniões e juízos morais”<sup>189</sup>.

O papel que a mídia exerce, pois, nesse sentido, é o de difundir a informação de modo que, a partir de uma interpretação não-crítica e passional, seja possível a assunção de perda de direitos fundamentais em relação a alguns indivíduos, merecedores de tratamento repressivo no mais alto nível; “afinal se tornou verdadeiro espetáculo degradante, criando os ‘inimigos da sociedade’”<sup>190</sup>.

Estabelece-se aqui a guerra político-jurídica, que desestabiliza o estado de direito na medida em que utiliza seus institutos para se alcançar fins destinados à neutralização do inimigo. O combate à corrupção, fomentado pelo populismo penal, constitui “meio de pressão

---

<sup>184</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007, p. 18.

<sup>185</sup> Ibid., p. 19-21.

<sup>186</sup> Ibid., p. 25.

<sup>187</sup> VIRE A CHAVE 04., *op. cit.*

<sup>188</sup> PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva. **A mídia como produtora de mais um inimigo**. In: FRANÇA, Leandro Ayres (org.). Tipo: Inimigo. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011. p. 143-176, p. 146.

<sup>189</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Apropriação moral e política do Direito degrada o Estado de Direito**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 29-33, p. 29.

<sup>190</sup> PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva., *op. cit.*, p. 157.

e controle, distorcendo-se o Direito Penal e seus institutos para fins políticos e ideológicos, promovendo-se uma verdadeira guerra jurídica”<sup>191</sup>.

A neutralização e a eliminação do inimigo na guerra jurídica são basilares na construção do sistema punitivo. Na atualidade, a versão escolhida para assumir essa representação e direcionar e impulsionar a pretensão retributiva estatal é incumbida aos adversários políticos, corruptos, usualmente “selecionados por partido político, por bandeiras de proteção dos direitos dos mais pobres, pelos interesses dos mais ricos e por fatores que ainda deixam a percepção de mundo como uma sociedade de classes”<sup>192</sup>.

Nessa conjuntura, a exposição midiática de atos e fatos operacionais e judiciais (como o que aconteceu com a Operação Lava Jato) encarrega-se da delimitação do inimigo, através da se sua estigmatização<sup>193</sup> e de sua colocação expiatória, em que “o passado se reduz a um fato, o fato, a uma causa e a causa, a um responsável”<sup>194</sup>.

Em nome da eficiência penal e do combate à corrupção, pois, acaba se tornando válida, pela opinião pública, a relativização das garantias penais: são permitidos a presunção de culpabilidade, o sentenciamento baseado em “convicções”, o acerto entre julgador e acusador, a execução de pena antes de condenação definitiva. Aos guardiões da Constituição, é legítima a modulação indistinta da interpretação da norma constitucional. E a utilização das instituições jurídicas como arma na guerra contra o adversário vai ganhando raízes – podendo comprometer, assim, a pretendida justiça penal.

#### **4.2 Lawfare: segurança jurídica ou ameaça à ordem constitucional?**

Em um sistema constitucional democrático, infere-se a presença da figura do garantismo penal, enquanto fundamento basilar de proteção aos direitos do indivíduo – mormente a liberdade – em face do poder punitivo do Estado<sup>195</sup>. Nessa perspectiva, o exercício da pretensão de punir do Estado está submetido a regras e princípios contidos nas normas constitucionais, a fim de prevenir arbitrariedades e injustiças em desfavor dos cidadãos.

Elaborada por Luigi Ferrajoli, a doutrina do garantismo penal encontra sua acepção na medida em que representa “uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar

---

<sup>191</sup> FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020, p. 12.

<sup>192</sup> PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação Lava Jato como processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 134, n. 25, p. 87-107, 2017, p. 94.

<sup>193</sup> PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva., *op. cit.*, p. 161.

<sup>194</sup> PREUSSLER, Gustavo de Souza., *op. cit.*, p. 94.

<sup>195</sup> NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 16, n. 31, p. 119-129, 2014.

a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos”<sup>196</sup>. Nesse sentido, o autor enuncia dez axiomas (ou princípios axiológicos fundamentais) indissociáveis ao garantismo penal:

Axiomas do garantismo penal conforme Luigi Ferrajoli <sup>197</sup>	
<i>Nulla poena sine crimine</i>	“Não há pena sem crime” – princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito.
<i>Nullum crimen sine lege</i>	“Não há crime sem lei que o defina” – princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito.
<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i>	“Não há lei penal sem necessidade” – princípio da necessidade ou da economia do direito penal.
<i>Nulla necessitas sine injuria</i>	“Não há necessidade quando não há ofensa a bem jurídico” – princípio da lesividade ou da ofensividade do evento.
<i>Nulla injuria sine actione</i>	“Não há ofensa a bem jurídico quando ausente conduta” – princípio da materialidade ou da exterioridade da ação.
<i>Nulla actio sine culpa</i>	“Não há conduta sem o elemento subjetivo (dolo ou culpa)” – princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal (não há responsabilidade objetiva no direito penal).
<i>Nulla culpa sine judicio</i>	“Não há culpa sem processo” – princípio da jurisdicionariade, também no sentido lato ou no sentido estrito.
<i>Nullum judicium sine accusatione</i>	“Não há processo sem acusação” – princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação.
<i>Nulla accusatio sine probatione</i>	“Não há acusação sem prova” – princípio do ônus da prova ou da verificação (o ônus probatório de culpa incumbe exclusivamente à acusação).
<i>Nulla probatio sine defensione</i>	“Não há prova sem oportunidade de defesa” – princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Quadro 4 | Fonte: elaboração própria, com base na revisão de literatura.

Tais princípios definem, por excelência, o sistema garantista constitucional, cuja finalidade é a limitação do poder penal do Estado. São, pois, “princípios jurídicos do moderno

<sup>196</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 684.

<sup>197</sup> Ibid., p. 74-75.



Estado de direito”, destinados a nortear as normas penais, a definir as regras da persecução criminal<sup>198</sup> e a assegurar a segurança jurídico-penal.

Em contrapartida, Ferrajoli alerta que, na contramão do modelo penal garantista, está o direito penal de exceção, denominado pelo autor de “gigantismo” processual. Tal modelo seria estruturado em três dimensões – horizontal, vertical e temporal –, representando, respectivamente<sup>199</sup>, (a) a deflagração indistinta de megainvestigações, em face de vários acusados, acompanhadas da decretação de suas prisões provisórias, ainda que frágeis os pressupostos aptos a fundamentá-las; (b) o número expressivo de imputações, gerando massiva responsabilização penal em face de cada agente; e (c) a prolongação indeterminada dos processos e das respectivas prisões processuais, de modo a que estas perdurem pelo maior tempo possível<sup>200</sup>.

Nesse sentido, o autor assevera que o gigantismo processual é decorrente diretamente da prevalência da razão estatal sobre a razão do direito, enquanto quesito basilar do direito e do processo penal. Tal razão de Estado “equivale a um princípio normativo de legitimação da intervenção punitiva: não mais jurídica, mas imediatamente política; não mais subordinada à lei enquanto sistema de vínculos e de garantias, mas à esta supraordenada”<sup>201</sup>.

Ferrajoli, nesse contexto, jamais utilizou a expressão “*lawfare*” para sustentar seu pensamento. No entanto, em sua obra, observa-se que a menção do autor ao que ele denomina de “subsistema penal de exceção” assemelha-se ao instrumento do *lawfare* político referente à “instauração de persecuções criminais para alcançar objetivos políticos”<sup>202</sup>; ou seja, “há uma identidade entre os fundamentos da intervenção punitiva no subsistema de penal de exceção trabalhado por Ferrajoli e os fundamentos da intervenção punitiva usada como instrumento de *Lawfare*: os objetivos políticos”<sup>203</sup>. Ferrajoli denomina a adulteração do sistema penal legalista,

---

<sup>198</sup> Ibid., p. 75.

<sup>199</sup> Ibid., p. 661.

<sup>200</sup> Nesse sentido: “O excesso de prisões provisórias é a forma mais clara de captura de prisioneiros e um facilitador fundamental para superlotação do espaço carcerário pelos prisioneiros. Resulta em parte de leis criminais mais duras que proíbem fiança ou liberdade condicional e, em parte, de práticas discricionárias e frequentemente ilegais de atores judiciais, ou seja, de formas primárias e secundárias de *lawfare*” (MACAULAY, Fiona. *Prisoner Capture: Welfare, Lawfare, and Warfare in Latin America’s Overcrowded Prisons*. In: SIEDER, Rachel; ANSOLABEHRE, Karina; ALFONSO, Tatiana (ed.). *Routledge Handbook of Law and Society in Latin America*. New York: Routledge, 2019, p. 243-258, p. 250).

<sup>201</sup> Ibid., p. 650.

<sup>202</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019, p. 94.

<sup>203</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Desenhos processuais penais de exceção no direito brasileiro**. In: WENCZENOVICZ, Thais Janaina; SOARES, Vladia Maria de Moura (coord.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 26-44, p. 36.

através da neutralização dos axiomas do garantismo penal, de *maxiprocessos* – tipologia própria do direito penal de exceção <sup>204</sup>.

Dentre as características dos maxiprocessos <sup>205</sup>, uma das que mais se coadunam com os instrumentos de *lawfare* político é a confusão processual subjetiva. Segundo ela, as funções de investigação e jurisdição se confundem, frequentemente atuando o julgador como inquisidor, pois a ele se atribuem poderes de inquérito <sup>206</sup>. Estando o julgador da causa, portanto, envolvido com a atividade polícial e com a investigação em curso, é passível de contaminação pela parcialidade, comprometendo o julgamento sóbrio da causa.

A larga cobertura da mídia sobre a investigação e o processo é mais uma característica dos maxiprocessos que igualmente se observa nos instrumentos do *lawfare* político. Aqui, no fito de conduzir a opinião pública e os atores judiciais para determinado posicionamento e diferentemente do que acontece no direito penal tradicional, a mídia “não utiliza o discurso do medo, que termina por apresentar implicações especialmente na segurança pública, mas se vale do discurso da impunidade” <sup>207</sup>.

Diante desses aspectos, a adulteração do modelo de legalidade penal clássico contribui para a transição de um processo penal do crime para um processo penal do acusado, em que o julgador avoca o posto de protagonista-herói do caso: “o juiz torna-se inimigo do réu [...] e não procura a verdade do fato, mas procura no prisioneiro o delito” <sup>208</sup>. Os maxiprocessos, assim, se utilizando dos instrumentos atinentes ao próprio *lawfare* político, adquirem roupagem antidemocrática, desvinculados da razão jurídica que designa o Estado de Direito <sup>209</sup>:

Para a afirmação efetiva de um Estado de direito, em momentos concretos da dinâmica social, há de se estabelecer a desconexão entre o campo do direito e o campo da política [...]. Nessa linha, a atividade política – e sobretudo suas finalidades – hão de estar conformadas às instâncias axiológicas estabelecidas pela normatividade jurídica. Em sentido mais estrito, à densidade valorativa da Constituição. A política, sua retórica e decisões atendem ao jogo das relações de força socialmente estabelecidas, ademais, a política se move por suas finalidades, que em última instância, serão definidas por um *voluntas*, que decerto, tem o seu espaço de autonomia. Entretanto, limita-se a seguir as regras do jogo ordenadas pelo direito. Se a política é a ordem das finalidades, caberá ao direito aferir sua validade <sup>210</sup>.

<sup>204</sup> FERRAJOLI, Luigi., *op. cit.*, p. 661.

<sup>205</sup> Sobre as características dos maxiprocessos, Cf. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório., *op. cit.*

<sup>206</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo., *op. cit.*, p. 37.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 36-37.

<sup>208</sup> FERRAJOLI, Luigi., *op. cit.*, p. 660.

<sup>209</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo., *op. cit.*, p. 41.

<sup>210</sup> MELGARÉ, Plínio. **Estado de direito, Lawfare e regressões constitucionais**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 72-82, p. 75.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que, no Brasil, é cada vez maior o espaço que os desenhos processuais penais de exceção vêm ganhando, traçados a partir de características como “a privilegiada posição social dos investigados, a utilização de meios de obtenção de informações tecnologicamente mais avançados e ocultos capazes de devassar a intimidade dos investigados, com a consequente espetacularização do processo”<sup>211</sup>.

Se um sistema penal democrático é pautado pela subserviência aos paradigmas constitucionais, é porque o direito ali se faz presente para limitar o uso da coerção Estatal sobre os direitos fundamentais. Nesse sentido, ao se adulterar essa essência por meio da utilização do direito não como instrumento de limitação do poder punitivo, mas como a ferramenta máxima de violência desse poder em face do “inimigo” político, está-se diante do completo esvaziamento do direito e da sepultura da justiça<sup>212</sup>.

Por decorrência lógica, é inadmissível a figura do “inimigo” dentro de um sistema penal legalista e constitucional. O *lawfare*, em conjunto com o estado de exceção, possuem essa figura em comum, em que “se pressupõe a hostilidade, a possibilidade de combate a um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa”<sup>213</sup>. Trata-se da politização da justiça<sup>214</sup>, como aponta Antonio Santoro e Natália Tavares:

O protagonismo judicial como estratégia para abreviar a confirmação da hipótese investigatória implica com clareza na confusão processual, tanto subjetiva como objetiva, uma vez que o resultado precede o processo e, não raro, é antecipado pela cobertura midiática de forma apriorística à própria investigação, cujos atos ostensivos de delações, interceptações, conduções, buscas e prisões são apenas a face espetacularizada do que já se havia como certo<sup>215</sup>.

A guerra jurídica converte-se em instrumento político na medida em que traduz uma manifestação latente de poder<sup>216</sup>. O *lawfare*, assim, se debruça na instrumentalização do direito

<sup>211</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumentos de *lawfare* político**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (org.). Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 61-71, p. 62.

<sup>212</sup> ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *op. cit.*, p. 26.

<sup>213</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>214</sup> LUBAN, David. Carl Schmitt e a crítica ao *lawfare*. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 2-19, 2017, p. 4.

<sup>215</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório., *op. cit.*, p. 97.

<sup>216</sup> COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. As Dimensões do *Lawfare* e a Insegurança Jurídica: A Normalização de um Estado Kafkiano. **Cadernos de Relações Internacionais da PUC-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 112-130, 2020, p. 114.

de forma a infirmar o adversário, “se valendo de trâmites processuais desvirtuados, porém chancelados pelas instituições, para a perseguição de oponentes”<sup>217</sup>. Na medida em que as garantias processuais são discricionariamente preteridas, o processo legal se torna meramente uma formalidade para que o investigado seja condenado, bastando apenas que lhe seja feito o encaixe ou ajuste necessário à condenação<sup>218</sup>.

Essa “hipertrofia punitivista”<sup>219</sup> legitimada pela mídia hegemônica e pela opinião popular, embora externamente transpareça derivação de procedimentos e formalismos compatíveis com o ordenamento jurídico, conduz à violação da própria legalidade. O abuso dos instrumentos legais para determinados fins, como o combate à corrupção, parece “motivo conveniente em uma tradição em que a linha entre o legal e o ilegal é inerentemente codificada e manipulável”<sup>220</sup>.

Relativizar os limites do poder punitivo do Estado, bem como a própria Constituição, contudo, pode trazer consequências ao sistema constitucional democrático – macula-se o corolário da segurança jurídica em prol da perseguição política. Nesse sentido, a “suspensão da segurança jurídica representa o esvaziamento de uma cadeia de princípios que fazem parte do seu corpo constitucional de garantias”<sup>221</sup>.

Ainda, assimilar o direito penal como mecanismo cognitivo próprio à acusação não se trata apenas de reforçar a essência inquisitória da persecução penal, mas de permitir que o desfecho processual se concentre nas mãos do acusador<sup>222</sup>. O direcionamento que se dá à condenação – muitas vezes, ainda, auxiliado pelo juiz policalesco – é forma de manipular estrategicamente a lei processual de modo a assegurar o exercício do *jus puniendi* em face de um acusado tolhido da possibilidade de uma defesa adequada, o que não se confunde com o uso legítimo dos institutos jurídicos.

A segurança de punição não deve ser jamais confundida com a segurança jurídica. Enquanto esta tem por escopo garantir o devido processo legal a todos os indivíduos, indistintamente, aquela “se preocupa mais em estigmatizar indivíduos por ameaças em potencial do que com a realidade concreta. Esse argumento só se sustenta dentro de uma lógica de guerra”<sup>223</sup>, em que o manejo do direito corresponderá quase sempre aos interesses das

---

<sup>217</sup> Ibid., p. 115.

<sup>218</sup> Ibid., p. 115.

<sup>219</sup> Ibid., p. 116.

<sup>220</sup> Ibid., p. 117.

<sup>221</sup> Ibid., p. 118.

<sup>222</sup> BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Lawfare: o Direito Penal como arma**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 180-197.

<sup>223</sup> Ibid., p. 120.

classes hegemônicas, uma vez que sua aplicação é, por si só, ideológica <sup>224</sup>. É uma questão estrutural da própria política brasileira – “o que, quem e como punir sempre se trataram de um exercício de manipulação de poder” <sup>225</sup>.

Detecta-se no país, nesses moldes, a influência que o poder hegemônico exerce sobre o sistema de justiça penal quando do interesse em judicializar a política. Com cada vez mais frequência a agenda política e midiática propõe os rumos jurídicos <sup>226</sup>, num cenário ostensivo voltado à utilização dos instrumentos do direito para manejar ataques políticos, cujo escudo se encontra na obediência às formalidades legais – o *lawfare*, assim, demonstra ser recurso poderoso, que progressivamente vem se incorporando à sistemática política brasileira <sup>227</sup>.

Conhecer os paradigmas constitucionais, nesse sentido, é fundamental para compreender as incompatibilidades que a manipulação estratégica da lei apresenta para com o Estado Democrático de Direito, cujo alicerce encontra-se na “submissão do Poder Estatal às determinações contidas na Constituição” <sup>228</sup>. Legitimar qualquer forma de supressão ou relativização das garantias que sustentam essa premissa “implicaria na transformação do Estado Democrático de Direito em um Estado Totalitário” <sup>229</sup>, em que a nenhum cidadão seria permitida a certeza de respeito, pelo próprio Estado, aos os princípios da isonomia, da legalidade, da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O *lawfare*, a esse modo, representa violação latente ao pacto constitucional <sup>230</sup>. A fragilização das instituições democráticas, através da relativização de direitos, com vistas a um objetivo maior (tal qual a “caça aos corruptos”) contraria a ordem principiológica garantista, na medida em que se presenciam “excessos formais, abusos procedimentais e uso de meios ilícitos

---

<sup>224</sup> MATOS, Erica do Amaral. *Lawfare*: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161, n. 27, p. 227-248, nov. 2019, p. 246.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 239-240.

<sup>226</sup> SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **O uso do sistema penal como *lawfare* político**. In: BASSO, Ana Paula; MONTEIRO, Fernando Eduardo Batista Conde; SANTOS, Margarida Maria de Oliveira (coord.). *Criminologias e política criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 47-67, p. 63.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 63-64.

<sup>228</sup> OLIVEIRA, Diógenes Alves de. **O Direito Penal do Inimigo e a (in)compatibilidade do Estado Democrático de Direito**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 13, n. 1, p. 29-42, jun. 2018, p. 31.

<sup>229</sup> ROCHA, Valéria Rodrigues. **O Direito Penal do Inimigo e sua incidência judicial e extrajudicial no Brasil**. 2019. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2019, p. 48-51.

<sup>230</sup> CITTADINO, Gisele. ***Lawfare*, pacto constitucional e pacto social no Brasil**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 50-55, p. 55.

para justificar finalidades externas ao processo”<sup>231</sup>. Afinal, “o pior uso da lei é aquele que a transforma em pó para nela esculpir uma paródia da justiça”<sup>232</sup>.

Dessa forma, a validação massiva de discursos direcionados à aniquilação de um inimigo político – utilizando-se, para tanto, a manipulação dos institutos legais – significa, conseqüentemente, “legitimar um direito penal de guerra”<sup>233</sup>, que oportuniza meios adversos de perseguição a indivíduos através da estrategização política. “Este é o perigo final do *lawfare*. É um perigoso jogo político que promove uma atitude de desprezo para com obrigações importantes e sérias. Essa atitude nunca servirá a uma democracia no longo prazo”<sup>234</sup>.

O resultado desses debates penais até aqui conduzidos ainda é incerto; porém, o fato de tal discussão estar, efetivamente, ocorrendo demonstra que existem maneiras eficazes de desafiar o abuso do direito e a manipulação jurídica pelo Estado. Nesse sentido, é imprescindível que os próprios acadêmicos se envolvam ativamente no discurso público e político<sup>235</sup>, para além dos muros da academia, a fim de que o populismo penal – sustentado pela mídia e pelos interesses políticos dominantes – não possibilite jamais qualquer ruptura democrática em face do garantismo penal cunhado pelo Estado de Direito Constitucional.

---

<sup>231</sup> FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre *Lawfare* e Política Econômica. Do *Impeachment* sem causa de Dilma à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 102-125, p. 123.

<sup>232</sup> AGUIAR, Emerson Barros de. **O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do *lawfare*.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 56-71, p. 56.

<sup>233</sup> OLIVEIRA, Diógenes Alves de., *op. cit.*, p. 39.

<sup>234</sup> HORTON, Scott. The Dangers of Lawfare. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 163-179, 2010.

<sup>235</sup> PRATT, John., *op. cit.*, p. 179.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importado dos estudos atinentes ao direito internacional, o fenômeno do *lawfare* vem sendo foco de várias análises nos últimos anos, especialmente no que concerne aos estudos relativos aos conflitos contemporâneos. Derivado da contração dos termos “*law*” e “*warfare*”, seu significado mais proeminente conduz à manifestação de um conflito, de caráter bélico, em que o método de batalha não se concentra em armas convencionais, mas no uso estratégico do direito positivado.

Nesse ínterim, o neologismo supracitado faz alusão a uma espécie de guerra – método de conflito que, através da violência, se destina a impor ao adversário a própria vontade – em que a força militar é substituída pela coerção da execução das leis na proporção de existência de interesses divergentes. O direito – manifestado não só através da lei em si, mas também por meio da máquina judiciária, na qual se concentram os processos e litígios judiciais – seria, nesse aspecto, a própria força armamentista, objetivando, a grosso modo, neutralizar a resistência do inimigo através da utilização de canais não tradicionais e propondo a instauração de uma guerra desmilitarizada.

Nesse sentido, uma vez que o poder de determinado grupo se baseia na legitimidade e sendo o direito o paradigma desta, é possível conceber a utilidade do direito como arma e como instrumento de guerra. Entretanto, uma vez que o confronto tem objetivos específicos – sociais, econômicos ou políticos – pode o *lawfare* conduzir o direito para a consecução de fins não necessariamente justos.

Diante desse contexto, o termo se popularizou na doutrina brasileira, detendo, porém, um significado mais crítico – *lawfare* seria, acima de tudo, um conjunto de métodos e técnicas destinados à instrumentalização do Direito, de modo a se combater inimigos e opositores com vistas a objetivos políticos. O estudo, nesse sentido, se estruturou nessa concepção de *lawfare*, possibilitando sua identificação através do conhecimento de suas estratégias e táticas, o que resultou, inclusive, no atendimento aos objetivos de pesquisa propostos na introdução.

O direito penal, nessa conjuntura, revelou-se importante instrumento do *lawfare* no âmbito da guerra jurídico-política. Através de propostas legislativas de criminalização abrangente (que permitem a inversão do ônus da prova) e autorizadas de mitigação de garantias fundamentais, do ajuizamento de persecuções penais com fins de espetacularização midiática e política e das interpretações judiciais desfavoráveis à aplicação dos direitos constitucionais, é possível traçar as particularidades do *lawfare* a fim de compreendê-lo como fenômeno potencialmente presente no cenário político brasileiro.

Dois casos em particular foram paradigmáticos para entender a manifestação do *lawfare* em casos concretos: o *impeachment* de Dilma Rousseff (2016) e a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva (2018), ambos ex-Presidentes da República Federativa do Brasil e filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT), na medida em que a mídia hegemônica, à época do governo petista, evocava discursos enviesados de forma a hostilizar as orientações ideológicas do partido.

Nessa esteira, a instauração da Operação Lava Jato demonstrou se utilizar amplamente da justiça penal como forma de manifesto político. Seus efeitos se consubstanciaram na propagação da polarização política e na ascensão do antipetismo, aprofundando ainda mais a queda da popularidade das bases governistas. Nesse sentido, a opinião popular foi conduzida pela da mídia, através da espetacularização de investigações e perseguições criminais, a protestar pela destituição da ex-presidente do cargo presidencial e pelo encarceramento de seu predecessor.

Os interesses políticos sobre o andamento jurídico de ambas as causas puderam ser observados na medida em que se judicializaram questões, *a priori*, de cunho essencialmente político, quando estas deveriam ser resolvidas diante das urnas. No caso de Dilma Rousseff, a aparente insatisfação política foi resolvida perante um processo de *impeachment*; em relação a Luiz Inácio Lula da Silva, perante uma condenação criminal precedida de instrução probatória frágil, de imparcialidade judicial comprometida e de uma celeridade processual sem precedentes.

Quando observadas as circunstâncias de maneira sistemática, percebe-se que tais acontecimentos, na verdade, foram parte de um encadeamento de sucessivos eventos destinados a obter um resultado político: primeiro, a desestabilização do governo através da repentina ruptura e descontinuidade do exercício do cargo; em seguida, a prisão e consequente inelegibilidade de um agente político com chances de predileção ao cargo; e, por fim, a eleição presidencial de um representante máximo da ideologia contrária, consolidando, assim, uma patente violação ao exercício democrático da soberania popular. Dilma Rousseff e Lula foram vítimas do *lawfare*.

Diante desses aspectos, a pesquisa investigou, sob enfoque crítico, os rumos e as consequências dessa guerra jurídica em face da égide do ordenamento constitucional. Observando os impactos do populismo penal, enraizado essencialmente no discurso midiático “anticorrupção” e “anti-impunidade”, de alto teor punitivista, verificou-se que o manejo das táticas do *lawfare* foram eficazes na promoção de um direito penal mais efficientista – ou seja, voltado à certeza e à segurança de uma condenação judicial – em detrimento de um direito penal



garantista, estabelecido nos moldes de um sistema constitucional limitador do poder punitivo estatal e garantidor dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é importante destacar que a figura do “inimigo” político se mostrou contrária à estrutura democrática constitucional. Legitimar a perseguição política através da manipulação dos institutos jurídicos – especialmente do sistema de justiça penal – é acatar a relativização de garantias fundamentais e a violação aos princípios axiológicos fundamentais atinentes a um modelo penal justo.

Ademais, apurou-se que transição de um modelo penal constitucional para um modelo penal de exceção admite a modificação do objeto da persecução: a existência de um processo penal do *réu* acaba por prevalecer sobre o processo penal do *crime*. O protagonismo do juiz nesse processo – que atua, aliás, para mera chancela da condenação criminal – contribui para satisfazer o sentimento punitivista da opinião pública, que o confunde precipitadamente com o desejo de segurança jurídica.

A politização da justiça, bem como a judicialização da política, são elementos fundamentais de consolidação do poder hegemônico. Nesse aspecto, demonstrou-se que a aplicação ideologizada do direito, de maneira estratégica, em um cenário de conflito político, é carente de respaldo constitucional, uma vez que, em um estado de exceção, é impossível prever em que grau a amplitude do poder punitivo e da persecução criminal serão contidas em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, diante disso, o presente estudo constatou que o uso do direito como arma é contrário aos preceitos de um sistema penal justo, sendo necessário, para sua neutralização, o diálogo aberto com a comunidade jurídica e científica acerca de tais questões. Nisso, pode-se afirmar que o problema da pesquisa foi respondido na medida em que se concluiu ser o *lawfare* um fenômeno que esvazia a segurança jurídica, preterindo as regras do devido processo legal para a consecução de fins políticos e ideológicos, resultando não somente em uma ameaça à ordem constitucional, mas em um prenúncio de uma possível ruptura dos alicerces democráticos que firmam o próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Agência Brasil. Dilma vence no Norte e no Nordeste, Aécio ganha nas outras três regiões. 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/dilma-vence-no-norte-e-no-nordeste-aecio-ganha-nas-outras-tres-regioes>. Acesso em: 31 maio 2021.
- AGUIAR, Emerson Barros de. **O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do lawfare**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 56-71.
- ALMEIDA, Adjovanes Thadeu Silva de; LIMA, Vitória Thess Lopes da Silva. Dilma Rousseff na imprensa brasileira: da reeleição ao processo de *impeachment*. **Encontros**, v. 14, n. 26, p. 102-113, 2016.
- ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Judiciário e uma agenda de moralização da política**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clacso, 2018. p. 87-92.
- AMARAL, Augusto J.; CALEFFI, Paulo S. P. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 3, p. 1073-1114, set./dez. 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Seqüência**, n. 52, jul. 2006, p. 163-182.
- ANSAH, Tawia. *Lawfare: A Rhetorical Analysis*. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 87-119, 2010.
- AZAR, Indiana Rocío; MOTTA, Luiza Tavares da. Violência de gênero e *Lawfare*: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner. **Revista Instituto Política por.de.para Mulheres**, v.1, n.1, p. 11-32, jan./abr. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARKAY, Rafaela. Redes sociais e a promoção de diálogo entre israelenses e palestinos. **Revista Digital do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUCRS**, v. 9, p. 176-185, nov. 2016.
- BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 10, n. 33, p. 363-369, 2017.
- BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Lawfare: o Direito Penal como arma**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 180-197.
- BBC News Brasil. Lula deixa a prisão, critica Bolsonaro e promete 'percorrer o país'. 2019.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50341809>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BBC News Brasil. STF confirma anulação de condenações da Lava Jato contra Lula. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56768338>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BEGOSSI, Giovanni Alessandro. **Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no caso Lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao Juiz Natural por Sérgio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo *The Intercept***. 2019. 107 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

BIELSA, Rafael; PERETTI, Pedro. **Lawfare: Guerra judicial-mediática**. Buenos Aires: Ariel, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292/SP, Tribunal Pleno. Relator Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, julgamento em 17 de fevereiro de 2016.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. **Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity**. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. *The way out: Radical alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 14 de maio de 2021

CARVALHO, Salo de (org.). **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

CITTADINO, Gisele. **Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 50-55.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. As Dimensões do Lawfare e a Insegurança Jurídica: A Normalização de um Estado Kafkiano. **Cadernos de Relações Internacionais da PUC-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 112-130, 2020.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. Law and disorder in the postcolony. **Social**

**Anthropology**, v. 15, n. 2, p. 133-152, nov. 2007.

DATAFOLHA. Acima das expectativas, Lula encerra mandato com melhor avaliação da história. O presidente Lula encerrará seu mandato na Presidência da República no auge de sua popularidade. Após sete anos e 11 meses de governo, 83% dos brasileiros adultos avaliam sua gestão como ótima ou boa – com isso, repete a marca de outubro, a mais alta já alcançada por um presidente na série histórica do Datafolha. 2010. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2010/12/1211078-acima-das-expectativas-lula-encerra-mandato-com-melhor-avaliacao-da-historia.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

DEMOCRACIA em Vertigem. Direção de Petra Costa. 2019. Son., color., 121 min.

DILL, Janina. **Abuse of Law on the Twenty-First-Century Battlefield: A Typology of Lawfare**. In: GROSS, Michael L.; MEISELS, Tamar (ed.). *Soft War: the ethics of unarmed conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 119-133.

DORNELLES João Ricardo W.; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio F. C. **Os três de Porto Alegre: o Estado de exceção, o Direito Penal do inimigo e a criminalização da política**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clacso, 2018. p. 103-108.

DUNLAP JR, Major General Charles. A Guerra Jurídica: uma introdução. **Military Review**, Quarto Trimestre 2017, p. 47-57, 2017.

DUNLAP JR, Major General Charles. Does Lawfare need an apologia? **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 121-143, 2010.

DUNLAP JR, Major General Charles. **Lawfare**. In: MOORE, John Norton; TURNER, Robert F.; ROBERTS, Guy B. (ed.). *National Security Law*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2015. p. 823-838.

El País. Em meio a protestos anti-*impeachment*, Gilmar Mendes suspende posse de Lula: liminar suspende nomeação dele como ministro da Casa Civil. Lula da Silva perde foro privilegiado Ex-presidente falou por cerca de meia hora a apoiadores em manifestação em São Paulo. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/politica/1458304233\\_478646.html?rel=listapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/18/politica/1458304233_478646.html?rel=listapoyo). Acesso em: 02 jun. 2021.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre Lawfare e Política Econômica. Do Impeachment sem causa de Dilma à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 102-125.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Folha de S. Paulo. Moro sugeriu a força-tarefa ação contra ‘showzinho’ da defesa de Lula, diz site: novas mensagens divulgadas pelo *Intercept* indicam ex-juiz orientando procuradores sobre nota à imprensa. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/moro-sugeriu-aforca-tarefa-acao-contras-showzinho-da-defesa-delula-diz-site.shtml>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Folha de S. Paulo. Recurso de Lula foi o que mais rápido chegou à 2ª instância. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/08/1912821-recurso-de-lula-foi-o-quemais-rapido-chegou-a-2-instancia.shtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FRANCO, Alex Valle; ESTÉVEZ, Felipe Rodríguez; ARELLANO, Rosa Bolaños. Populismo Penal y Lawfare en la Movilidad Humana. **Revista de La Facultad de Jurisprudencia RFJ**, n. 4, p. 193-225, 2018.

FREIBERG, Arie; GELB, Karen. **Penal populism, sentencing councils and sentencing policy**. 2. ed. London: Routledge, 2013.

HORTON, Scott. The Dangers of Lawfare. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 163-179, 2010.

HUGHES, David. What Does Lawfare Mean? **Fordham Journal Of International Law**, v. 40, p. 1-40, 2016.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2007.

JONES, Craig A. Lawfare and the juridification of late modern war. **Progress In Human Geography**, p. 1-19, 2015.

KENNEDY, David. **Lawfare and warfare**. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti (ed.). *The Cambridge Companion to International Law (Cambridge Companions to Law)*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 158-184.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: law as a weapon of war**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KNIGHTLEY, Phillip. **The first casualty: From the Crimea to Vietnam: the war correspondent as hero, propagandist, and myth maker**. New York: Harcourt, Brace Jovanovich, 1975.

LÓPEZ, Cristian Andrade; LARROCA, Gastón; VALENCIA, Gregory. **Breve analisis sobre el origen del lawfare y su variante latinoamericana**. [s.d.] Disponível em: <https://bit.ly/3uhXxDp>. Acesso em: 25 maio 2021.

LUBAN, David. Carl Schmitt e a crítica ao *lawfare*. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p. 2-19, 2017.

LUIZ, Felipe. Precisoões sobre o conceito de filosofia da guerra. **Revista Filogênese**, v. 7, n. 2, p. 1-14, 2014.

Lyric Wallwork Winik. A Marine's Toughest Mission (Gen. James L. Jones). **Parade Magazine**, 19 jan. 2003.

MACAULAY, Fiona. **Prisoner Capture: Welfare, Lawfare, and Warfare in Latin America's Overcrowded Prisons**. In: SIEDER, Rachel; ANSOLABEHERE, Karina; ALFONSO, Tatiana (ed.). *Routledge Handbook of Law and Society in Latin America*. New York: Routledge, 2019. p. 243-258.

MAGALHÃES, Robert Rios. **Análise do chamado Caso "Triplex" contra o ex-presidente Lula no contexto da Operação Lava Jato à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana**. 2021. 90 f. Dissertação (Mestrado) – Direito Constitucional, Escola de Direito do ICEV, Teresina, 2021.

MANN, Arthur Rolf. **"L" de Lula, "L" de Lawfare: a utilização do Poder judiciário como arma de perseguição política no caso do triplex do Guarujá**. 2020. 85 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil; MONT'ALVERNE, Camila; MITOZO, Isabele Batista. A empresa jornalística como ator político: Um estudo quanti-qualitativo sobre o impeachment de Dilma Rousseff nos editoriais de Folha e Estadão. **Observatório**, v. 12, n. 3, p. 224-245, 2018.

MATOS, Erica do Amaral. Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161, ano 27, p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MELGARÉ, Plínio. **Estado de direito, Lawfare e regressões constitucionais**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 72-82.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. Guerra híbrida no Brasil: o caso Lula. **Perspectivas**, v. 52, p. 47-68, jul./dez. 2018.

Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 31 maio 2021.

MONTEIRO, J.H.L.; SILVA, A.C. Democracia em Vertigem. **Holos**, v. 2, n. 36, p. 1-5, 2020.

MULLENDER, Richard. **Lawfare and the international human rights movement**. In: DICKINSON, Rob; KATSELLI, Elena; MURRAY, Colin; PEDERSEN, Ole W. (ed.). *Theoretical perspectives on human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 247-278.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direito Penal do Inimigo. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 28 jun. 2021.

NEWTON, Michael A. Illustrating Illegitimate Lawfare. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 255-277, 2010.

Notícias UOL. Com Moro ovacionado, Bolsonaro nomeia 21 ministros. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/01/bolsonaro-assina-nomeacao-ministros.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 16, n. 31, p. 119-129, 2014.

OLIVEIRA, Diógenes Alves de. **O Direito Penal do Inimigo e a (in)compatibilidade do Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 13, n. 1, p. 29-42, jun. 2018.

OLIVEIRA, Hebe Maria Gonçalves de. Retrato das manifestações de rua no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff: a construção da opinião pública pela mídia privada brasileira. **Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo**, v. 3, n. 2, p. 83-96, 2016, p. 83-88.

Oxford Advanced Learner's Dictionary. 2021. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/>. Acesso em: 24 maio 2021.

PALADINO, Carolina de Freitas; GALVÃO, Danyelle da Silva. **A mídia como produtora de mais um inimigo**. In: FRANÇA, Leandro Ayres (org.). Tipo: Inimigo. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011, p. 143-176.

PENTEADO, Claudio Luis de Camargo; LERNER, Celina. A direita na rede: mobilização online no impeachment de Dilma Rousseff. **Opinião Pública e Conjuntura Política**, v. 1, n. 10, p. 12-24, abr. 2018.

Portal G1. Condenação de Lula na 2ª instância: veja as provas que basearam a decisão do TRF-4. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grandedo-sul/noticia/condenacao-de-lulana-2-instanciaveja-as-provas-que-basearam-a-decisao-do-trf4.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Portal G1. Conversa entre Dilma e Lula foi grampeada após despacho de Moro: fim da interceptação foi decretado às 11h12. Conversa ocorreu às 13h32. Juiz diz 'não ver maiores problemas' e mantém gravação no processo. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/conversa-entre-dilma-e-lula-foi-grampeada-apos-despacho-de-moro.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Portal G1. Dilma Rousseff é reeleita com 54,5 milhões de votos no segundo turno: Aécio Neves teve mais de 51 milhões de votos. Disputa foi decidida voto a voto até o fim da apuração. Abstenções somaram 21,1% dos votos. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/10/dilma-rousseff-e-reeleita-com-545-milhoes-de-votos-no-segundo-turno.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

Portal G1. Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT. 2018. Candidato do PSL derrotou o petista Fernando Haddad no segundo turno, com 55% dos votos, e foi eleito o 38º presidente do Brasil. Capitão reformado do Exército e deputado federal desde 1991, Bolsonaro se elegeu com promessas de reformas liberais na economia e um discurso conservador, contrário à corrupção, ao PT e ao próprio sistema político. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Portal G1. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma; ouça. Ligação foi feita às 13h32 desta quarta-feira (16). Em outra conversa, Lula diz que não iria para o governo para se proteger. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Portal G1. Senado aprova *impeachment*, Dilma perde mandato e Temer assume: presidente afastada perdeu mandato por 61 votos favoráveis e 20 contrários. Senadores rejeitaram pena de inabilitação da petista para funções públicas. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

Portal STF. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos: a decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que sejam preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PRATT, John. **Penal Populism**: key ideas in criminology. London: Routledge, 2007.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a operação Lava Jato como processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 134, n. 25, p. 87-107, 2017.

RABÊLO, Júlio César do Nascimento. **O direito penal do inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea**. 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2016, p. 58.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **O direito penal como mercadoria do espetáculo: a mídia e a agenda-setting como introdutora da punição na contemporaneidade**. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA DA FAE, 5., 2017, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: FAE, 2017. p. 276-288.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de. Direito penal mínimo: a teoria do equilíbrio da norma penal. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, v. 10, n. 1, out. 2017, p. 245- 258, p. 252.

RECHETNICOU, Amanda Oliveira; VIEIRA, Viviane C. Gênero, Política e Mídia: uma análise da representação e identificação de Dilma Rousseff no ano de 2016. In: Anais Eletrônicos Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress: Transformações, Conexões, Deslocamentos, Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605\\_ARQUIVO\\_A\\_mandaRechetnicou\\_VivianeVieira.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469605_ARQUIVO_A_mandaRechetnicou_VivianeVieira.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.

RIVKIN JR, David B.; CASEY, Lee A. Opinion, **Lawfare**. Wall Street Journal, 2007.

ROCHA, Valéria Rodrigues. **O Direito Penal do Inimigo e sua incidência judicial e extrajudicial no Brasil**. 2019. 63 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2019.



RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Pós-Democrático, Lawfare e a Decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clacso, 2018. p. 81-86, p. 82.

ROMANO, Silvina M. **Introducción. Lawfare, judicialización de la política y neoliberalismo en América Latina**. In: ROMANO, Silvina M. (comp.). *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid: Mármol-Izquierdo, 2019. p. 19-38.

SALES, Erick Silva. Democracia em Vertigem. **Panorâmica**, v. 29, p. 243-243, 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo. **Desenhos processuais penais de exceção no direito brasileiro**. In: WENCZENOVICZ, Thais Janaina; SOARES, Vladia Maria de Moura (coord.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 26-44.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-Constituição de 1988: os maxiprocessos como instrumentos de lawfare político**. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 61-71.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **Lawfare Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. **O uso do sistema penal como lawfare político**. In: BASSO, Ana Paula; MONTEIRO, Fernando Eduardo Batista Conde; SANTOS, Margarida Maria de Oliveira (coord.). *Criminologias e política criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 47-67.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do direito processual (da jurisdição ao processo): o fenômeno conflitológico de interesses como gênese do direito**. 2018. 841 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

SARKIS, Jamila Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; ARAÚJO JUNIOR, Marcus Afonso. **O Lawfare político na operação Lava-Jato**. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de. *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava-Jato entre direito e política*. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 217-236.

SCHARF, Michael P; ANDERSEN, Elizabeth. Is Lawfare Worth Defining – Report of the Cleveland Experts Meeting – September 11, 2010. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 11-27, 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, Jessé. A cegueira do debate brasileiro sobre as classes sociais. **Interesse Nacional**, v. 7, p. 35-47, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Apropriação moral e política do Direito degrada o Estado de Direito**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 29-33.

TAVARES, Frederico de Mello Brandão; BERGER, Christa; VAZ, Paulo Bernardo. Um golpe anunciado: Lula, Dilma e o discurso *pró-impeachment* na revista Veja. **Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo**, v. 3, n. 2, p. 20-44, 2016.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. **Estudo empírico da relação entre o (des)conhecimento das estatísticas do cárcere e a demanda pelo recrudescimento do sistema penal**. In: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; SOARES, Vladia Maria de Moura (coord.). *Direito penal, processo penal e constituição II*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 340-357.

The Lawfare Institute. **What is lawfare?** 2017. Disponível em: [https://lawfareinstitute.com/?page\\_id=4](https://lawfareinstitute.com/?page_id=4). Acesso em: 22 maio 2021.

TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of “Lawfare”. **Case Western Reserve Journal Of International Law**, v. 43, n. 1, p. 1-25, 2010.

TOMISHIMA, Guilherme de Oliveira. **Lawfare: a lei como arma de guerra e seus impactos nas relações sócio-virtuais**. 2017. 108 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017.

TRACHTMAN, Joel P. Integrating Lawfare and Warfare. **Boston College International And Comparative Law Review**, v. 39, n. 2, p. 267-282, nov. 2016.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. *E-Book*: CulturaBrasil (.Org), 2010.

VIRE A CHAVE 04: **Lawfare**. Entrevistador: Gabriel Queiroz. Entrevistado: Rafael Valim. [S. l.]: IBCCRIM, fev. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/54SI422uWKRhcWR2LDdCvN>. Acesso em: 26 maio 2020.

VIANA, Virna Araujo. **Análise da legalidade na ausência de denúncia: a colaboração premiada à luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública no processo penal brasileiro**. In: SILVA, Alex Xavier Santiago da (coord.). *I Simpósio de Ciências Criminais do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da Universidade Federal do Ceará*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019. p. 73-96.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Para que prova, se eu tenho convicção?**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (ed.). *Comentários a um acórdão: o processo Lula no TRF-4*. Buenos Aires: Clacso, 2018. p. 161-166.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ZAVARO, Rafael Böcker. Impeachment, lawfare y fake news en Brasil: un espejo latinoamericano. **Revista Internacional de Organizaciones**, n. 25-26, p. 7-26, 2021.